



Prefeitura do Município de São Pedro

ÍNDICE

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LIVRO I – DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Disposição preliminar

Seção II – leis e decretos

Seção III – Normas complementares

CAPÍTULO II – VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV – INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR

CAPÍTULO III – DO SUJEITO ATIVO

CAPÍTULO IV – DO SUJEITO PASSIVO

Seção I – Das disposições gerais

Seção II – Da solidariedade

Seção III – Da capacidade tributária

Seção IV – Do domicílio tributário

CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – Das disposições gerais

Seção II – Da responsabilidade dos sucessores

Seção III – Da responsabilidade de terceiros

Seção IV – Da responsabilidade por infrações

TÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Do lançamento

Seção II – Modalidades de lançamento

CAPÍTULO III – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

CAPÍTULO IV – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção I – Das disposições gerais

Seção II – Da moratória

Seção III – Do parcelamento

CAPÍTULO V – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das modalidades de extinção

Seção II – Do pagamento

Seção III – Do pagamento indevido

Seção IV – Das demais modalidades de extinção

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Seção II – Da isenção

Seção III – Da anistia

CAPÍTULO VII – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das disposições gerais

Seção II – Das preferências

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA

TÍTULO V – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Dos prazos

Seção II – da ciência dos atos e decisões

Seção III – da notificação de lançamento

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I – Do termo de fiscalização

Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos

CAPÍTULO IV – DOS ATOS INICIAIS

Seção I – da notificação preliminar

Seção II – do auto de infração e imposição de multa

CAPÍTULO V – DA CONSULTA



Prefeitura do Município de São Pedro

CAPÍTULO VI – DO DEPÓSITO

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I – Das normas gerais

Seção II – Da impugnação e do julgamento

Seção III – Do recurso

Seção IV – Da eficácia execução das decisões

CAPÍTULO VIII – DAS NULIDADES

CAPÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

LIVRO II – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Seção III – Da inscrição

Seção IV – Do lançamento

Seção V – Da arrecadação

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Seção III – Da inscrição

Seção IV – Do lançamento

Seção V – Da arrecadação

Seção VI – Da isenção e do desconto

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção única – Da consolidação das bases de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da alíquota territorial diferenciada

CAPÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I – Do fato gerador



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção II – Da não incidência

Seção III – Da base de cálculo e da alíquota

Seção IV – Do contribuinte e do responsável

Seção V – Da arrecadação

Seção VI – Das obrigações acessórias

Seção VII – Das disposições gerais

CAPÍTULO V – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I – Do fato gerador

Seção II – Do contribuinte e do responsável

Seção III – Da prestação do serviço

Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota

Seção V – Da inscrição e dos documentos

Seção VI – Do lançamento

Subseção I – Disposições gerais

Subseção II – Do arbitramento

Subseção III – Da estimativa

Seção VII – Da arrecadação

TÍTULO III – DAS TAXAS

CAPÍTULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO OU POTENCIAL EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Seção III – Da inscrição

Seção IV – Do lançamento

Seção V – Da arrecadação

Seção VI – Do cancelamento

Seção VII – Da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento em horário normal e especial

Subseção I – Disposições gerais

Subseção II – Das microempresas e empresas de pequeno porte

Subseção III – Do microempreendedor individual

Seção VIII – Da taxa de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante ou eventual



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção IX – Da taxa de licença para execução de obras particulares

Seção X – Da taxa de licença para uso e ocupação de vias, espaços e logradouros públicos

Seção XI – Da taxa de vigilância sanitária e serviços epidemiológicos diversos

Seção XII – Da taxa de licença e fiscalização de publicidade

Subseção I – Disposições gerais

Subseção II – Da isenção

Seção XIII – Das taxas de implantação, operação e monitoramento de estações transmissoras de radiocomunicação e de sistemas de energia elétrica e de instalação de infraestruturas de suporte

CAPÍTULO II – DAS TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Seção II – Da base de cálculo

Seção III – Do lançamento

Seção IV – Da arrecadação

Seção V – Da taxa de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos

Subseção I – Da taxa de coleta de resíduo domiciliar

Subseção II – Da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde

TÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Seção II – da base de cálculo

Seção III – do lançamento

Seção IV – Da arrecadação

Seção V – Da isenção

CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Seção II – Do lançamento

Seção III – Da arrecadação

TÍTULO V – DA RENÚNCIA FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO – DA ISENÇÃO, DA ANISTIA E DA REMISSÃO

TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura do Município de São Pedro

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

Seção I – Dos impostos

Subseção I – Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

Subseção II – Do imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

Subseção III – Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Seção II – das taxas

Subseção I – Das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa

Subseção II – Das taxas de serviços públicos

LIVRO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXOS

ANEXO I – SETORES FISCAIS – 1 – 2 – 3 – 4 – 5 – 6

ANEXO II – SETORES FISCAIS – A – B – C

ANEXO III – TABELAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA A – VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO

TABELA B – VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO TIPO DE CONSTRUÇÃO

TABELA C – CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO

TABELA D – ALINHAMENTO

TABELA E – POSICIONAMENTO

TABELA F – SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA

TABELA G – ESTADO DE CONSERVAÇÃO

ANEXO IV – TABELAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA A – LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN – ALÍQUOTAS VARIÁVEIS

TABELA B – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS SOB A FORMA PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

ANEXO V – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

ANEXO VI – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ANEXO VII – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO VIII – TAXA DE LICENÇA PARA USO E OCUPAÇÃO DE VIAS, ESPAÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ANEXO IX – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TABELA A – ATOS E SERVIÇOS

TABELA B – COMPATIBILIZAÇÃO CNAE / TAXAS / 2010

ANEXO X – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ANEXO XI – DAS TAXAS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E DE SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE

TABELA A – TAXAS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E DE SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA

TABELA B – TAXA DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE

ANEXO XII – TAXA DE SERVIÇOS DIVISÍVEIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

TABELA A – DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUO DOMICILIAR

TABELA B – DATAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ANEXO XIII – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR Nº 102

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Institui o Código Tributário do Município de São Pedro e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de São Pedro, dispondo sobre fatos geradores, hipóteses de incidência, sujeito passivo da obrigação, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2º O presente Código é constituído de três livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município e regulamenta o procedimento administrativo fiscal;

II - LIVRO II - Dispõe sobre as espécies tributárias que compõem o Sistema Tributário do Município;

III - LIVRO III - Disposições Finais e Transitórias.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 3º A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis e decretos

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas; e

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Seção III

Normas complementares

Art. 6º São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 8º A legislação tributária do Município vigora, no País, fora de seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 9º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 6º, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 6º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 6º, na data neles prevista.

Art. 10 Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos da lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 11. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes da Federação, extensiva às suas autarquias e fundações públicas no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º A vedação do inciso VI é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3º O disposto do inciso VI, alínea "a", aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.



Prefeitura do Município de São Pedro

§4º As vedações do inciso VI, alínea "a", não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§5º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§6º O disposto no inciso VI, alínea "a", observado o disposto nos seus §§ 2º e 3º, é extensivo às autarquias criadas pelo Município, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§7º O disposto do inciso VI, alínea "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§8º Os serviços a que se refere o inciso VI, alínea "c", são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§9º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 12. Nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, é vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 24.

Art. 14. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 16. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 17. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 19. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 20. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 22. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 23. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 25. Para os efeitos do inciso II do art. 24 e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 26. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 27. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§3º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§4º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

§5º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 30. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Art. 31. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da capacidade tributária

Art. 33. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 34. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º O sujeito passivo ou interessado fará constar o seu domicílio tributário em todas as petições, guias e demais documentos direcionados ou que devam ser apresentados à Fazenda Pública Municipal.

§4º A alteração ou mudança do domicílio tributário deverá ser comunicada ao fisco, sob pena de, não o fazendo, reputarem-se válidas todas as citações, notificações e intimações enviadas, em carta registrada, ao endereço constante do cadastro municipal.

§5º A citação, a notificação e a intimação efetuar-se-ão pessoalmente em qualquer lugar em que se encontre o contribuinte ou responsável, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 35. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis: *(Incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; *(Incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; *(Redação dada pela LC 186, de 23 de março de 2022)*

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 290 desta Lei Complementar; *(Incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*



Prefeitura do Município de São Pedro

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 290 desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. *(Incluído pela LC 186, de 23 de março de 2022)*

§2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(Incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

§3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. *(Incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 36. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 37. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 38. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão hereditário, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 39. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 40. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual,



Prefeitura do Município de São Pedro

responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 41. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 42. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no art. 41;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 43. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 44. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) as pessoas referidas no art. 41, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 45. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 47. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 48. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do lançamento

Art. 49. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 50. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 51. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 55.

Art. 52. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades De Lançamento

Art. 53. O lançamento compreende as seguintes modalidades:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - lançamento por declaração: efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto: feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem a intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

§3º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III do caput deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§5º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§6º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III do caput deste artigo. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 54. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 55. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de



Prefeitura do Município de São Pedro

esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III do art. 53;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 56. O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata o art. 55.

Parágrafo único. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 57. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 58. Os créditos para com a Fazenda Pública, de qualquer natureza, inclusive fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste Código, e demais leis municipais, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha sucedê-lo. *(redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 07 de novembro de 2014)*

Parágrafo único. A correção monetária incidirá sobre o valor original do crédito, e sobre o valor original atualizado monetariamente incidirão a multa, no percentual previsto em lei, e os



Prefeitura do Município de São Pedro

juros de mora, estes calculados mês a mês, proporcionalmente a cada período de atualização da dívida. *(redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 23 de Novembro de 2016)* .

Art. 59. Fica convalidada a Unidade Fiscal do Município – UFM, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos e outros valores criados e arrecadados pelo Município, e será automaticamente indexada na forma do caput do art. 58.

Art. 60. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 58 aplicar-se-á, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo único. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Art. 61. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos de repetição de indébito, a atualização monetária cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 62. A falta de pagamento de qualquer tributo nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ou na legislação tributária municipal, sujeitará o sujeito passivo:

I - à multa moratória diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário do crédito, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§2º Tratando-se de dívida inscrita e ajuizada o devedor pagará também as custas, os honorários advocatícios de sucumbência dos procuradores municipais e outros encargos incidentes na forma da legislação vigente.

§3º Se a cobrança da dívida inscrita, realizada na forma do inciso I do art. 63, demandar a prática de atos extrajudiciais, tais como a confecção de instrumento de composição amigável ou de confissão de dívida, de apontamento de documento representativo da dívida em cartórios de protesto de títulos ou a sua inclusão em cadastros de proteção ao crédito, expedição de notificações, ou demais atos de natureza similar, observar-se-á o disposto nos arts. 389 e 395 do Código Civil.

§4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito decorrente de tributo, excluindo a atualização monetária, juros, multa de mora e honorários advocatícios, quando cabíveis.

§5º A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, observado o disposto no art. 58 deste Código.

Art. 63. A cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 58 da seguinte forma:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - quando amigável, os acréscimos serão aplicados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão aplicados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos no âmbito do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da moratória

Art. 65. A moratória somente pode ser concedida por lei, tanto em caráter geral como individual.

§1º A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

§2º Na hipótese da moratória em caráter individual, a sua concessão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§3º Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§4º Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 66. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 67. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Seção III

Do parcelamento

Art. 68. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica, sem prejuízo das regras gerais estabelecidas neste Código.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas moratórios, estes únicos encargos a serviço da dívida que são passíveis de mutação

§2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

§3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§4º A inexistência da lei específica a que se refere o §3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do município ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

§5º Durante o período de parcelamento dos créditos, o sujeito passivo que inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, poderá ter o benefício revogado.

§6º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do caput deste artigo, fica o Poder Executivo, por intermédio do órgão fazendário municipal, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.



Prefeitura do Município de São Pedro

§7º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser devidamente protocolados.

§8º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Governo ou ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§9º O dia do vencimento da primeira parcela fica determinado como o do vencimento das parcelas dos meses subsequentes.

§10º Nos boletos de recolhimento das parcelas vincendas deverão constar, pelo menos:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - a importância correspondente ao recolhimento;
- III - o número da parcela;
- IV - a data do vencimento.

Art. 69. Para efeito do disposto no art. 68, entende-se por valor a ser parcelado:

- I - o tributo devido, atualizado monetariamente;
- II - as multas por infração;
- III - a multa de mora e os juros de mora;
- IV - custas judiciais e honorários advocatícios, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 62.

Art. 70. Após o vencimento, os créditos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 71. Quando tratarem-se de parcelas fixas, aplicar-se-á necessariamente a correção monetária prevista no art. 58 sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da formalização do acordo de parcelamento.

Art. 72. O parcelamento será rescindido diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não;
- II - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, dando-se continuidade aos atos de cobrança.

Art. 73. A fruição do parcelamento não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 74. Quando a lei específica de que trata o art. 68 permitir o reparcelamento do crédito remanescente, este somente poderá ser feito após o ajuizamento da ação de execução fiscal, observado o seguinte:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - o parcelamento será celebrado mediante acordo firmado entre o Município e o executado, em documento que será protocolado nos autos de Execução Fiscal;

II - prévio recolhimento das custas, dos honorários advocatícios e demais despesas processuais, para garantia da dívida;

III - O crédito poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, nos termos dispostos neste capítulo.

Art. 75. O deferimento do pedido de parcelamento e reparcelamento fica condicionado ao encerramento comprovado dos feitos propostos pelo devedor, por desistência expressa, irretratável e irrevogável da impugnação, do recurso interposto, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial, e, cumulativamente à renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 76. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos deste Código;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições em lei.

§1º Aplicam-se às modalidades de extinção do crédito tributário as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

§2º O instituto da dação em pagamento somente poderá ser utilizado para quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa e será precedido de:

I - proposta oferecida pelo contribuinte devedor, referente exclusivamente a bem imóvel de sua propriedade, respondendo o mesmo pelas despesas decorrentes do ato de registro para o Patrimônio Municipal;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - avaliação do imóvel por Comissão instituída pelo Executivo Municipal para esse fim específico.

§3º A dação em pagamento somente poderá ser deferida pelo Prefeito Municipal para processamento de valores que terão como limite a importância do débito inscrito na Dívida Ativa do Município.

§4º Sempre que o sujeito passivo seja ao mesmo tempo credor e devedor tributário, dar-se-á preferência pela aplicação da compensação, nos moldes estabelecidos neste Código.

§5º Lei específica poderá estabelecer outras exigências para atender situações especiais do bem ofertado à dação em pagamento.

Seção II

Do pagamento

Art. 77. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 78. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 79. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 80. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em lei tributária.

Art. 81. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e honorários advocatícios.

§2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 82. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 83. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;



Prefeitura do Município de São Pedro

- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 84. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Do pagamento indevido

Art. 85. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 86. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 87. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 88. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 85, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 85, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 89. Prescreve em (02) dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 90. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 91. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 92. Lei específica poderá autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VI



Prefeitura do Município de São Pedro

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

seção I

Das disposições gerais

Art. 93. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção

Art. 94. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. Competirá ao chefe do poder executivo decidir a respeito dos pedidos de concessão e renovação de isenções.

Art. 95. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 10.

Art. 96. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado por provocação do contribuinte ou responsável antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 2º do art. 65.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 97. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 98. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 99. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 2º do art. 65.

Art. 100. A infração anistiada não constitui antecedente para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidade.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 101. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 102. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 103. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 104. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II

Das preferências

Art. 105. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 106. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 107. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não



Prefeitura do Município de São Pedro

puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação judicial.

Art. 108. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 107.

Art. 109. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 110. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 111. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 112. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 113. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração direta ou indireta do Município celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos às Fazendas da União, do Estado e do Município.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 114. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 115. São consideradas autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham recebido delegações especiais do responsável pelo poder executivo.

Parágrafo único. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações aos dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e à sonegação serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições previstas em lei ou em regulamento.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 116. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Parágrafo único. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 117. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais a fim de apurar os tributos de sua competência.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a extinção ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 118. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Pública poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, o responsável pela realização dos procedimentos lavrará o respectivo termo de diligência, nele fazendo constar de forma específica, clara e detalhada todos os elementos examinados.

Art. 119. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 120. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121. Aos contribuintes ou responsáveis que embaraçarem a fiscalização será aplicado o Regime Especial de Fiscalização, que consistirá em atos de fiscalização continuada, inclusive com a exigência de obrigações acessórias específicas e por prazo indeterminado.

§1º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio da força pública.

§2º Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio tributário e fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 123, as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;



Prefeitura do Município de São Pedro

III - parcelamento ou moratória;

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica. *(Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 23 de março de 2022)*

Art. 123. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 124. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 125. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o crédito inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios e sucumbenciais previstos nos arts. 58 e 62 deste Código.

Art. 126. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

§4º O órgão fazendário deverá confeccionar livros próprios de lançamento de tributos e de inscrição em dívida ativa, conforme dispuser o regulamento.

§5º A autoridade administrativa responsável pela repartição encarregada dos procedimentos de inscrição de dívida ativa emitirá a certidão de dívida ativa com os requisitos do art. 127.

Art. 127. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, além da indicação do livro e da folha respectiva;

VI - sendo caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente mencionada no § 5º do art. 126.

§2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 128. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes e vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, notificando-se via administrativa o devedor para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias, certificando-se o ato de notificação mediante publicação de edital na Imprensa Oficial do Município;

II - vencido o prazo da cobrança amigável, como disposto no inciso I, por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários, precedido do ato da repartição administrativa de emissão da Certidão da Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do §1º do art. 127.

§1º As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§2º Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Jurídica do Município, que é o órgão encarregado da execução, e pelas autoridades judiciárias.

Art. 128-A. Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Município, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores consolidados e atualizados não ultrapassem 0,7 (zero vírgula sete) Unidade Fiscal do Município - UFM. *(incluído pela Lei Complementar nº 159, de 20 de Março de 2019).*

§1º Os critérios para ajuizamento serão determinados exclusivamente em resolução do Procurador Geral do Município, até o limite por débito indicado no *caput* deste artigo, em razão da sua natureza ou peculiaridade.

§2º Os débitos poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, por



Prefeitura do Município de São Pedro

indicação da Procuradoria Geral do Município, observada a legislação pertinente.

§3º O disposto no “caput” deste artigo não autoriza:

I - a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa, inclusive com a inscrição do nome do devedor ou responsável legal nos cadastros de proteção ao crédito;

II - a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§4º Consumada a prescrição, os débitos de que trata o “caput” deste artigo ficam cancelados, sem que isso implique em renúncia de receita, nos termos do art. 14, §3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 129. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 130. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§2º A certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§3º A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§4º O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 131. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, exigir os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 132. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação



Prefeitura do Município de São Pedro

pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 134. A Administração Pública poderá promover, de ofício, lançamento, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 135. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

Seção I

Dos prazos

Art. 136. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 137. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 138. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

§3º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§4º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 139. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento, mediante entrega de uma via, contrarrecibo do interessado, em seu domicílio tributário;

II - quando por carta simples, na data do recibo de volta, e, se essa for omitida ou não houver, 15 (quinze) dias após a data de encaminhamento da carta pelo correio, ou da data da afixação ou da publicação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 140. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional constante do Cadastro Tributário do Município, cumprindo ao sujeito passivo atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do que dispõe o §4º do art. 34 deste Código.

Art. 141. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

Art. 142. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, com a indicação do seu emprego, cargo ou função e o número da matrícula funcional.

§1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processos mecanográfico ou eletrônico.

§2º A notificação ao sujeito passivo do lançamento tributário ou fiscal efetivar-se-á por meio de simples envio do carnê ou documento de cobrança ao seu domicílio tributário, conforme informado no cadastro do Município.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 143. O procedimento fiscal terá início com:

I - qualquer ato da Administração que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário;

II - notificação preliminar;

III - a lavratura de termo de início de ação fiscal;

IV - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa.

Art. 144. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Parágrafo único. Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Art. 145. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 146. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade,



Prefeitura do Município de São Pedro

contrarrecibo no original.

§3º A assinatura do fiscalizado não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§4º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§5º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 147. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Art. 148. Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Encerramento.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 149. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 150. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade atuante.

Art. 151. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 152. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado encaminhando-os imediatamente à Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social, que deverá promover a doação dos mesmos à entidades filantrópicas.

§2º À Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.



Prefeitura do Município de São Pedro

§3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e aos demais acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da notificação preliminar

Art. 153. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§2º Lavrar-se-á imediatamente o auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar ou furtar-se de qualquer forma a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 154. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição ou licença;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 155. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, sendo entregue uma via ao infrator.

Art. 156. A autoridade determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 157. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ, conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Tributário Fiscal;



Prefeitura do Município de São Pedro

- III - referir-se ao nome, endereço, número do CPF e do RG das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e demais acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo de 15 (quinze) dias;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu emprego, cargo ou função e o número da matrícula;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração e Imposição de Multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e Imposição de Multa; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§3º Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração e Imposição de Multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§4º A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa compete privativamente ao fiscal municipal.

§5º O cancelamento e/ou arquivamento do Auto de Infração e Imposição de Multa depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 158. Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII do art. 157, aplicar-se-á o prescrito para a ciência dos atos e decisões.

Art. 159. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 160. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 161. A consulta será fundamentada e formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos correlatos.

Art. 162. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 163. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo autolancado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 164. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no caput será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela autoridade competente.

Art. 165. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 161;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou processo regular, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado indene de dúvidas em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 166. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 167. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda em caso da ineficácia da consulta.

Art. 168. Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da Consulta.

Art. 169. Cabe recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, da decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 170. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente.

Art. 171. A solução dada à consulta terá efeito vinculante quando adotada em ato normativo expedido pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DO DEPÓSITO



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 172. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, acrescido de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 173. A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 174. Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 175. A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, incidindo sobre ela os juros de mora, conforme a legislação em vigor.

Art. 176. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-á convertido automaticamente em renda.

Art. 177. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

Art. 178. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 179. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art. 180. O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao Prefeito Municipal;
- II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 181. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por cinco membros:

- I - 03 (três) representantes da administração direta do Município, detentores de notório saber na área tributária, sendo um deles presidente;
- II - 02 (dois) representantes titulares dos contribuintes.

§1º Os integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por Decreto.

§3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de dois anos, com direito a recondução, sem limitações.



Prefeitura do Município de São Pedro

§4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

§5º O Conselho funcionará e deliberará com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 182. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 183. Não será admitido pedido de reconsideração das decisões proferidas em ambas as instâncias administrativas.

Art. 184. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista em balcão dos processos em que for parte, bem como a extração de cópias mediante o pagamento do preço público.

Art. 185. Desde que não haja prejuízo à instrução processual, poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, substituindo-as por cópias autenticadas por servidor municipal, e mediante o pagamento do preço público correspondente.

Art. 186. Quando, no decorrer do processo, forem apurados novos fatos relacionados à mesma ação fiscal, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á conferido igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 187. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas por decisão tomada por maioria absoluta exarada por Turma Revisora especialmente nomeada pelo Prefeito Municipal, composta pelo Diretor Tributário, Secretário de Governo e Procurador Geral de Negócios Jurídicos, quando forem contrárias à administração municipal e cumulativamente: *(Redação dada pela LC 159, de 20 de Março de 2019)*

- I - violar disposição literal de lei;
- II - for oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;
- III - for contrária à disposição da Constituição Federal ou às normas gerais de direito tributário;
- IV - violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;
- V - prejudicar interesse público em favor de particular.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será promovida dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data da decisão do Conselho, e será recebida no efeito devolutivo.

Seção II

Da impugnação e do julgamento

Art. 188. A impugnação de exigência fiscal ou tributária instaura a fase contraditória.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 189. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar a exigência fiscal no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§1º A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, de acordo com os sistemas implantados no Município.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 190. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de governo e mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município, se houver, e o endereço para receber intimação;
- III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel ou da fração de tempo de cada proprietário na hipótese de condomínio instituído em regime da multipropriedade a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; (*Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022*)
- V - os motivos de fato e de direito em que se justifica a impugnação;
- VI - a fundamentação jurídica do pedido;
- VII - as provas do alegado e a indicação das diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas a sua necessidade e pertinência;
- VIII - o pedido formulado de modo claro e preciso;
- IX - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, juntar-se-á cópia da respectiva petição, bem como da certidão de objeto e pé do respectivo processo.

§1º O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§4º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§5º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho Municipal de Contribuintes em sede de segunda instância.

Art. 191. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 192. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, a autoridade designará servidor ou não para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar sob às expensas deste o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 193. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade tributária declarará a revelia, procedendo-se à cobrança amigável.

§1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão tributário, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§2º A autoridade tributária, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 152.

§3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão tributário declarará o sujeito passivo devedor remisso, emitirá a Certidão de Dívida Ativa e encaminhará o processo à Procuradoria Jurídica do Município para promover a cobrança executiva.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

Art. 194. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 195. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 196. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 197. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção, interrompendo-se o prazo previsto no caput deste artigo.

§3º Nos casos em que a autoridade julgadora de primeira instância deva decidir sobre a procedência ou improcedência da impugnação com base em perícia técnica, na forma do art. 192 desta lei, poderá a seu critério nomear comissão municipal composta por três (03) servidores com reconhecido saber ou formação técnica sobre o objeto da perícia, que terá o prazo de quinze (15) dias, prorrogáveis uma única vez, para emitir parecer conclusivo sobre a matéria contida. *(incluído pela Lei Complementar nº 168, de 07 de agosto de 2019)*

Art. 198. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 199. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes nas decisões poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 200. A intimação das decisões será feita na forma da Seção II do Capítulo I deste Título.

Art. 201. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 202. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o impugnante do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 7 (sete) vezes o valor da UFM, vigente à época da decisão.

Parágrafo único. O recurso será recebido pelo Conselho Municipal de Contribuintes sob os efeitos suspensivo e devolutivo, sendo objeto de apreciação e julgamento pelo Conselho todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

Seção III

Do recurso

Art. 203. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, e será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, devolvendo ao Conselho Municipal de Contribuintes o conhecimento da matéria impugnada.

Art. 204. O prazo para o julgamento do recurso será de 60 (sessenta) dias.

§1º Poderá ser convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que for julgado cabível para a formação da convicção, interrompendo-se o prazo previsto no caput deste artigo.

§2º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.

§3º Havendo necessidade justificada, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 205. A intimação será feita na forma do disposto neste Código.

Seção IV

Da eficácia e execução das decisões

Art. 206. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância, transitadas em julgado.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 207. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida, respeitado o prazo do inciso I deste artigo;

IV - liberação dos livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Parágrafo único. A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, a propositura de ação judicial.

Art. 208. Transitada em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo, o processo será remetido ao setor competente para compensação ou restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação dos livros ou documentos apreendidos ou depositados e das importâncias depositadas, se houver.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 209. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados ou mantidos em arquivo eletrônico.

CAPÍTULO VIII DAS NULIDADES

Art. 210. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões contrários à lei e/ou proferidos por autoridade incompetente.

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 211. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 212. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 213. O agente fiscal que, em função do emprego, cargo ou função exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§1º Igualmente será responsável a autoridade ou agente fiscal que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente na época da determinação do arquivamento.

§2º O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Pública, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.



Prefeitura do Município de São Pedro

§3º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penas cabíveis à espécie.

§4º O agente fiscal que em função do emprego, cargo ou função exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 214. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, aos responsáveis será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Prefeito Municipal, por despacho fundamentado no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem será assegurado o contraditório e a ampla defesa, observado o devido processo legal.

§2º Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível não arrecadado por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Prefeito Municipal determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 215. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações técnicas da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 216. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o Prefeito Municipal, após a imputação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta por despacho fundamentado.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Pública Municipal, contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, deste Código e demais legislação correlata.

Parágrafo único. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza do Município, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ficarão sujeitos às obrigações:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - principal e acessória, instituída na forma da legislação federal;

II - acessórias previstas na legislação municipal, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Art. 218. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre serviço de qualquer natureza;

II - Taxas em razão do exercício lícito do poder de polícia, de:

a) licença e fiscalização para localização e funcionamento em horário normal e especial;

b) licença para o exercício de atividade de comércio ambulante ou eventual;

c) licença para execução de obras particulares;

d) licença para o uso e ocupação de vias, espaços e logradouros públicos;

e) vigilância sanitária e serviços epidemiológicos diversos;

f) licença e fiscalização de publicidade;

g) implantação, operação e monitoramento de estações transmissoras de radiocomunicação e de sistemas de energia elétrica e de instalação de infraestruturas de suporte;

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referentes à:

a) serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos;

IV - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 219. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 220. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não edificado localizado na zona urbana



Prefeitura do Município de São Pedro

do Município, bem assim a propriedade de fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município, observando-se em todo caso o disposto no Art. 222 deste Código. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se Multipropriedade o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada.

§ 3º Quando o imóvel se destinar ao regime da multipropriedade, além da matrícula do imóvel, haverá uma matrícula para cada fração de tempo que é indivisível, na qual se registrarão e averbarão os atos referentes à respectiva fração de tempo.

§ 4º A multipropriedade não se extinguirá automaticamente se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário.

Art. 221. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel não edificado, a qualquer título, bem assim o proprietário de cada fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre imóvel não edificado. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 222. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana, para formação de sítios de recreio ou congêneres, ainda que o responsável pelo empreendimento ou os adquirentes não tenham dado aos lotes aprovados, em concreto, a finalidade para eles prevista no projeto do empreendimento.

III - as áreas constantes de loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

V - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

VI - os imóveis que, por força da legislação de uso e ocupação do solo, sejam destinados a fins urbanos, ou que tenham que adotar determinada modalidade de divisão do solo em razão de restrições urbanísticas, tais como chácaras de recreio ou congêneres.

§2º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que se enquadre nas hipóteses dos incisos do § 1º deste artigo, ainda que não possua os melhoramentos previstos no caput deste artigo, bem assim o imposto será devido pelo proprietário de cada fração de tempo na hipótese de condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre o bem imóvel não edificado abrangido pela regra de incidência tributária estabelecida neste parágrafo. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 223. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração econômica extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, regularmente cadastrado junto ao INCRA, ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo.

§1º A não incidência do imposto limitar-se-á à área efetivamente utilizada nos fins indicados no caput deste artigo.

§2º A não incidência do imposto nos termos deste artigo fica condicionada à demonstração, pelo contribuinte, do atendimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, observado o seguinte:

I - se o contribuinte for produtor regularmente inscrito na repartição oficial competente, a demonstração far-se-á mediante a apresentação de uma cópia dos seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mantido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

b) declaração para o Índice de Participação dos Municípios – DIPAM – relativa ao ano anterior, entregue na forma prevista na legislação estadual de regência;

c) guia de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – incidente sobre o imóvel, referente ao ano anterior;

II - se a exploração não for econômica, o contribuinte deverá demonstrar que o imóvel trata-se de “Propriedade Familiar” direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, e que lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes exclusivamente o seu próprio sustento ou de sua família, na forma de exploração para a subsistência, observados os critérios fixados no inciso II do art. 4º da Lei Nacional nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§3º A cópia dos documentos especificados no § 2º, acompanhada do respectivo expediente de encaminhamento, deverá ser apresentada, para fins de protocolização, no Serviço Geral de



Prefeitura do Município de São Pedro

Protocolo da Municipalidade, no horário normal de expediente, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§4º Em caso de utilização mista, com predominância de atividade turística e/ou comercial, incidirá sobre o imóvel o imposto territorial urbano.

Art. 224. A incidência do imposto leva em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 225. São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas nos arts. 35 a 42 deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 226. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel não edificado, ao qual se aplica: *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

I - a alíquota fixa de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) na hipótese de propriedade simples;

II - a alíquota fixa de 3,00% (três por cento) na hipótese de imóvel em regime da multipropriedade).

§1º O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do terreno, constante na Tabela A do Anexo III, conforme a sua localização nos setores fiscais discriminados nos Anexos I e II.

§2º A base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no art. 58.

§3º Excepcionalmente, poderá ser determinada a realização da perícia técnica prevista no art. 192 desta lei para a aferição do valor venal do imóvel não edificado, quando estiver bem definida e sem margem de dúvidas a ocorrência de restrições ou limitações ao uso do terreno, de natureza imutável e que não se permitam sanar por intervenção humana, e que impliquem em diminuição incontroversa do valor real do referido bem de raiz, nos termos da lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 168, de 07 de agosto de 2019).*

§4º Na hipótese de uso do imóvel em regime da multipropriedade, o lançamento do IPTU será individualizado, por meio de rateio simples consubstanciado na divisão do valor total do imposto obtido na forma do inciso II do caput deste artigo pelo número de quotas de fração de tempo pertencente a cada contribuinte multiproprietário, em conformidade com o ato de instituição do condomínio registrado no competente cartório de registro de imóveis e respectiva averbação em matrícula individualizada. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§5º A seletividade da alíquota prevista no inciso II do caput deste artigo decorre do uso econômico diversificado do imóvel em regime da multipropriedade, com maior amplitude na forma de exploração comercial ou turística, resultando na valorização do direito real de uso, gozo e fruição relativo a cada fração de tempo. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 227. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel sem edificação:

- I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;
- II - o imóvel que contenha:
 - a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - b) construção em andamento ou paralisada;

Art. 228. O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de incidir sobre o imóvel o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 229. Para a eficácia da norma de que trata o art. 228, fica facultado ao Poder Executivo mediante lei específica, estabelecer os coeficientes de aproveitamento mínimo do solo.

Parágrafo único. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para proceder ao aproveitamento mínimo de seu imóvel, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis, conforme determina a Lei Nacional nº 10.257, de 10 de junho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 230. O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no Tempo (IPTU Progressivo) será aplicado mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de edificar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos a tributação progressiva de que trata este artigo.

§5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos deste Código, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção provisória da incidência do IPTU.

§6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Pedro.

§7º Comprovado o cumprimento da obrigação, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo a partir do exercício imediatamente seguinte.

Seção III

Da inscrição

Art. 231. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, bem assim para cada fração de tempo de que o contribuinte seja proprietário na hipótese de condomínio em regime da multipropriedade



Prefeitura do Município de São Pedro

instituído sobre imóvel não edificado conforme registro constante da matrícula imobiliária da fração de tempo. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§2º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§3º O pedido de inscrição ou de alteração de informações no Cadastro Tributário Municipal deverá ser instruído necessariamente com documento idôneo e competente para o ato, ressalvados os meios de prova admitidos em direito destinados à comprovação do exercício da posse direta e precária ou do domínio útil sobre o imóvel, nos termos da lei.

§4º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Municipalidade, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 232. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Municipalidade pertinentes ao imóvel ou a cada fração de tempo na hipótese de condomínio em multipropriedade, nos seguintes prazos e situações: *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

I - de 30 (trinta) dias, contados da:

a) convocação eventualmente feita pela Municipalidade;

b) demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel;

II - de 90 (noventa) dias, contados da:

a) aquisição ou promessa de compra de imóvel edificado ou não edificado ou aquisição de fração de tempo na hipótese de condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre imóvel edificado ou não edificado; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

b) aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada, desdobrada ou ideal;

c) posse do imóvel não edificado exercida a justo e qualquer título.

§1º O contribuinte também deverá declarar quando da inscrição ou alteração cadastral:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, do registro ou averbação do título relativo ao imóvel não edificado;

III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;



Prefeitura do Município de São Pedro

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade e do domínio útil do imóvel ou da fração de tempo em regime da multipropriedade, apresentando o respectivo registro atualizado, sendo obrigatória a apresentação de matrícula imobiliária atualizada de cada fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

§2º Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente e pela primeira vez após a aprovação do empreendimento, ou compromissados, apresentando cópia das respectivas matrículas do registro de imóveis, ou escritura/contrato de compra e venda com firmas reconhecidas dos imóveis comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro, nos termos da lei.

§3º Os responsáveis pelos condomínios de qualquer natureza ou loteamentos fechados ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do Decreto de aprovação, cópia da instituição e especificação do condomínio inscrita no registro de imóveis competente, assim como, anualmente, até 31 de outubro de cada ano, a cópia de todas as matrículas do registro de imóveis ou escritura/contrato de compra e venda com firmas reconhecidas dos imóveis ou matrícula da fração de tempo em multipropriedade comercializados pela primeira vez a partir da aprovação do empreendimento, bem como dos respectivos comprovantes de endereços físico e digital atualizados dos adquirentes das unidades autônomas ou das frações de tempo. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§4º Na hipótese do condomínio em regime da multipropriedade, a pessoa jurídica administradora do condomínio fica também obrigada a fornecer ao Fisco Municipal, a cada três meses, o rol informativo das frações de tempo transmitidas no período, por meio de Termo de Informação para Alteração de Dados Cadastrais, o qual deverá conter necessariamente o nome e qualificação pessoal do transmitente e do adquirente, a indicação do número da matrícula imobiliária da respectiva fração de tempo, os endereços físico e digital atualizados dos adquirentes das frações de tempo, dentre outras informações que reputar necessárias, instruindo-o com cópia da documentação comprobatória correlata. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§5º Na hipótese da não apresentação do rol informativo de que trata o § 4º deste artigo ou da sua apresentação incompleta e/ou com sonegação de informação, responderá a Administradora do condomínio em multipropriedade solidariamente pelos tributos devidos pelos proprietários das frações de tempo transmitidas, nos termos do Art. 41, III, deste Código. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 233. Caso conhecido por fonte legítima ou que mereça fé pública, o contribuinte omissor será inscrito de ofício.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 234. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Art. 235. A administração poderá promover de ofício a inscrição e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentadas com erro, omissão ou falsidades.

Seção IV

Do lançamento

Art. 236. O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel não edificado e da fração de tempo em multipropriedade correlata na data de ocorrência do fato gerador. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§1º Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas construções durante o exercício fiscal, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que o órgão competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda em que esteja em condições de habitação.

§ 2º Verificadas ampliações ou construções irregulares, o valor venal do imóvel construído poderá ser apurado por meio da constatação indireta pelo método da aerofotogrametria definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, sem prejuízo da possibilidade de apuração por constatação direta na forma do § 3º do art. 251 deste Código. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 25 de junho de 2021)*

§ 3º Na hipótese de apuração do valor venal pela modalidade da constatação indireta de que trata o § 2º deste artigo, considerar-se-á inserido o prédio na categoria máxima de construção, isto é, ‘categoria tipo sofisticada’, conforme Tabela B do Anexo III deste Código, compondo-se assim a base de cálculo para fins de lançamento do imposto predial. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 25 de junho de 2021)*

§ 4º Em qualquer uma das hipóteses de constatação de edificações clandestinas de que trata o § 2º deste artigo, o contribuinte será notificado para promover a regularização da edificação e da instituição do condomínio, se o caso, submetendo-se ao regulamento e penalidades previstos neste Código e no Código Municipal de Obras (LC nº 148/2017), oportunidade em que, somente após a aprovação do projeto e elaboração do Boletim de Informações Cadastrais de que trata o § 3º do Art. 251 deste Código, bem assim somente após a instituição e registro imobiliário do condomínio edilício ou em regime da multipropriedade, será retificado ou ratificado o lançamento do tributo, observado o disposto no Art. 256 deste Código. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§5º Tratando-se de imóvel objeto de loteamento, até a conclusão, aprovação e respectivo recebimento da infraestrutura, na forma da legislação específica, será considerado como gleba indivisa, incidindo o imposto sobre a área total do empreendimento, calculado o seu valor com base na metade do percentual da alíquota prevista para o imposto territorial urbano.

Art. 237. Visando atender à função social da propriedade de que trata o art. 182 da Constituição Federal de 1.988, fica facultado ao Poder Executivo, mediante lei específica e observância às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 67, de 29 de dezembro de 2010 – Plano Diretor do Município de São Pedro, o estabelecimento e regulamentação de imóveis nos



Prefeitura do Município de São Pedro

quais incidirão, sucessivamente, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos de política urbana:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, previsto no art. 230 deste Código;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o presente artigo serão aplicados para que haja o adequado aproveitamento do imóvel predial ou territorial urbano.

Art. 238. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§1º No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador, ou, ainda, em nome de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, respectivamente.

§3º Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§4º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse ou domínio útil do imóvel.

§5º No caso de fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre imóvel edificado ou não edificado, o lançamento será feito individualizadamente em nome do legítimo proprietário de cada fração de tempo, conforme registro constante da respectiva matrícula imobiliária atualizada. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 239. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma ou quota de fração de tempo de cada proprietário em regime da multipropriedade, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§1º Nos casos de desmembramentos, desdobros e outros da espécie, nas áreas dotadas de infraestrutura, o lançamento do imposto será individualizado por lote, enquanto perdurar o processo de aprovação pela Municipalidade.

§2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário, passíveis de revogação por ato discricionário da administração pública.



Prefeitura do Município de São Pedro

§3º Relativamente a cada unidade autônoma ou fração de tempo na hipótese de condomínio em regime da multipropriedade, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§4º O Poder Executivo fará constar dos respectivos carnês de pagamento de imposto predial e territorial urbano - IPTU, os débitos anteriores referentes a este mesmo imposto.

§5º Os débitos deverão constar em folha anexa ao carnê, sempre citando o ano e o valor do débito em moeda corrente.

§6º Em hipótese alguma ficará o contribuinte impedido de pagar o imposto do ano, por estar com débitos anteriores.

Art. 240. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

§1º O pagamento do crédito tributário objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 241. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 242. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma do disposto neste Código.

§1º Considera-se regularmente notificado o lançamento ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no domicílio tributário ou endereço constante do Cadastro, ao contribuinte ou ao responsável ou ainda a seus prepostos ou empregados.

§2º Considerar-se-á válida a notificação de lançamento pela remessa do carnê de cobrança ou do aviso para o endereço constante no Cadastro do imóvel.

§3º Reputar-se-á, também, o contribuinte notificado do lançamento através de publicação de Edital na Imprensa Oficial do Município.

Art. 243. O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Seção V

Da arrecadação

Art. 244. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de até no máximo 10 (dez), observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 245. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 246. Poderá ser concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o imposto lançado, no caso de pagamento à vista, em cota única e na data prevista para o seu vencimento, conforme estabelecido em Decreto.

§1º É requisito imprescindível para a concessão do desconto previsto no *caput* deste artigo a inexistência de dívida ou pendência para com o Município.

§2º Caso exista dívida em aberto para com o Município, o desconto previsto no *caput* deste artigo será de 3% (três por cento).

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 247. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, bem assim a propriedade de fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre imóvel edificado localizado na zona urbana do município, observando-se em todo caso o disposto no Art. 222 deste Código. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso II do art. 227.

§2º Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

§3º Para os efeitos deste imposto, considera-se Multipropriedade o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§4º Quando o imóvel se destinar ao regime da multipropriedade, além da matrícula do imóvel, haverá uma matrícula para cada fração de tempo que é indivisível, na qual se registrarão e averbarão os atos referentes à respectiva fração de tempo. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§5º A multipropriedade não se extinguirá automaticamente se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 248. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, bem assim o proprietário de cada fração de



Prefeitura do Município de São Pedro

tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre imóvel edificado. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§1º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, enquadre-se no disposto no art. 223, respeitada a exceção do § 4º do dispositivo legal em referência.

§2º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel que se enquadre nas hipóteses dos incisos do § 1º do Art. 222 deste Código, ainda que não possua os melhoramentos previstos no caput do mesmo artigo, bem assim o imposto será devido pelo proprietário de cada fração de tempo na hipótese de condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre o bem imóvel edificado abrangido pela regra de incidência tributária estabelecida neste parágrafo. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 249. A incidência do imposto leva em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, prescindindo, inclusive, da concessão de certidão de conclusão de obra ou “habite-se”, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 250. São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas nos arts. 35 a 42 deste Código.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 251. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado, ao qual se aplica: *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

I - a alíquota fixa de 0,375 % (zero vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) na hipótese de propriedade simples;

II - a alíquota fixa de 1,0 % (um por cento) na hipótese de imóvel em regime da multipropriedade.

§1º O valor venal do imóvel construído será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$V_{vic} = V_{gm^2c} \times CAT/100 \times AL \times PO \times ST \times ET \times ACU$, onde:

V_{vic} – Valor venal do imóvel construído

V_{gm^2c} – Valor genérico do metro quadrado do tipo de construção

$CAT/100$ – Percentual indicativo da categoria de construção

AL – Alinhamento

PO – Posicionamento

ST – Situação da unidade construída

ET – Estado de conservação

ACU – Área construída da unidade

§2º Os componentes do cálculo expressos na fórmula de que trata o § 1º deste artigo serão obtidos conforme as regras abaixo enumeradas, constantes nas seguintes tabelas do Anexo III:



Prefeitura do Município de São Pedro

- I - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (V_{gm^2c}), através da Tabela B;
- II - A categoria de construção (CAT), pela somatória dos pontos obtidos pela aplicação da Tabela C;
- III - O coeficiente corretivo de alinhamento (AL), pela aplicação da Tabela D;
- IV - O coeficiente corretivo de posicionamento (PO), pela aplicação da Tabela E;
- V - O coeficiente corretivo da situação da unidade construída (ST), pela aplicação da Tabela F;
- VI - O coeficiente corretivo do estado de conservação (ET), pela aplicação da Tabela G;
- VII - A área construída da unidade (ACU), pela somatória da área da unidade com a de sua edícula, assim consideradas as edificações que complementem a unidade principal, segundo a seguinte fórmula:

$$ACU = ACP + AE$$

ACP – Área construída principal

AE – Somatória das áreas das edículas (construções que complementam a construção principal)

- VIII - A área construída da unidade (ACU), quando existir mais de uma unidade autônoma edificada no mesmo lote, pela somatória das frações ideais, segundo a seguinte fórmula:

$$ACU = F_1 + \dots + F_N$$

$$F_1 = \frac{ACU \times AT}{ATC}$$

ACU – Área construída da unidade

F_1 – Fração ideal

F_n – Enésima fração ideal

AT – Área do terreno

ATC – Área total construída

§3º O valor venal será apurado na forma deste artigo com base no boletim de informação cadastral a ser elaborado em modelo próprio para cada imóvel, na forma disposta em regulamento, e nele constarão as informações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º Os componentes denominados ‘Tipo e Categoria de Construção’, discriminados nos incisos I e II do §2º deste artigo, perfazem elementos objetivos da base de cálculo para fins do lançamento inicial do imposto, ficando, portanto, expressamente vedada a utilização destes componentes com o desígnio de redução da base de cálculo regularmente constituída, seja de ofício ou por provocação do contribuinte, de modo que nenhum pedido de revisão do imposto predial será conhecido quando consubstanciado na alegação de alteração superveniente das características do imóvel que possam implicar o rebaixamento do tipo e categoria iniciais de



Prefeitura do Município de São Pedro

construção, ressalvada a hipótese tratada no §4º do art. 236 desta lei. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 22 de Dezembro de 2016)*

§5º Na hipótese de uso do imóvel em regime da multipropriedade, o lançamento do IPTU será individualizado, por meio de rateio simples consubstanciado na divisão do valor total do imposto obtido na forma do inciso II do caput deste artigo pelo número de quotas de fração de tempo pertencente a cada contribuinte multiproprietário, em conformidade com o ato de instituição do condomínio registrado no competente cartório de registro de imóveis e respectiva averbação em matrícula individualizada. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§6º A seletividade da alíquota prevista no inciso II do caput deste artigo decorre do uso econômico diversificado do imóvel em regime da multipropriedade, com maior amplitude na forma de exploração comercial ou turística, resultando na valorização do direito real de uso, gozo e fruição relativo a cada fração de tempo. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 252. Os impostos de que tratam os Arts. 220 e 247 deste Código poderão ser progressivos em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, nos termos do disposto no § 1º do Art. 156 da Constituição Federal. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Parágrafo único. Para a eficácia da norma de que trata o *caput* deste artigo, fica facultado ao Poder Executivo mediante lei específica, fixar os critérios de aplicação da progressividade, respeitada a regra do art. 230 deste Código.

Seção III

Da inscrição

Art. 253. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, bem assim para cada fração de tempo de que o contribuinte seja proprietário na hipótese de condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre imóvel edificado conforme registro constante de matrícula imobiliária da fração de tempo. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§2º As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Municipalidade, que poderá revê-las a qualquer momento.

§3º A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 254. Para o requerimento de inscrição de imóvel edificado, bem assim da fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre imóvel edificado, aplicam-se, no que couber, as disposições do Art. 232 deste Código, com o acréscimo das seguintes informações: *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;



Prefeitura do Município de São Pedro

III - número e área dos demais pavimentos;

IV - data de conclusão da construção, ou data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda, da ocupação de prédio;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos;

VII - matrícula imobiliária atualizada de cada fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Parágrafo único. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido, bem assim da fração de tempo alterada relativa a condomínio em regime da multipropriedade, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 255. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Municipalidade;

II - conclusão da construção;

III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel edificado ou aquisição definitiva de fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre imóvel edificado; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

§1º O contribuinte omissos será inscrito de ofício.

§2º Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

§3º É de total responsabilidade do alienante e do adquirente do imóvel, ou da fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade, dentro do prazo estabelecido nesta lei, e após efetivada a transação imobiliária, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Fiscal Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e aos esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel e/ou da fração de tempo adquiridos, sendo imprescindível para a eficácia do ato a apresentação da matrícula atualizada do imóvel e da fração de tempo. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Seção IV

Do Lançamento

Art. 256. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel e/ou da fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade no mês de dezembro do ano anterior ao que corresponder o lançamento. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º Tratando-se de construções ou de alterações no condomínio em regime da multipropriedade concluídas ou efetivadas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas sem objeção do Poder Público, bem assim o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que for efetivado o registro da alteração do condomínio em regime da multipropriedade na respectiva matrícula imobiliária da fração de tempo. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§2º Tratando-se de construções demolidas ou de extinção de condomínio em regime da multipropriedade durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, incidindo o novo fato gerador e a nova base de cálculo a partir do exercício seguinte, observado o disposto no caput deste artigo e no § 2º do Art. 247 deste Código. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§3º Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 236 a 243.

Seção V

Da arrecadação

Art. 257. O pagamento do imposto será feito da mesma forma que a prevista para o recolhimento do imposto territorial urbano.

Seção VI

Da isenção e do desconto

Art. 258. Fica autorizado o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado do imposto predial e territorial urbano à pessoa portadora de doença grave em estado terminal, sob condição de ser o imóvel a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência.

Art. 259. O desconto previsto no art. 258 deverá ser requerido anualmente até o dia 30 de novembro de cada exercício, para aplicação no exercício seguinte.

§1º O requerimento de que trata o caput deve estar acompanhado, entre outros, dos seguintes documentos:

I - atestado médico atualizado comprobatório de que é portador de doença grave e encontra-se em estágio terminal irreversível;

II - prova de propriedade do único imóvel no Município;

III - cópia da notificação de lançamento do tributo;

IV - o mesmo se encontra construído e servido de certidão de Habite-se;

V - a utilização exclusivamente para moradia própria e de sua família;

VI - a inscrição do imóvel exclusivamente em nome do beneficiário;

VII - ser o beneficiário aposentado e perceber até 2 (dois) salários mínimos.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º As exigências subjetivas contidas nos incisos II e V poderão ser comprovadas através de declaração firmada pelo interessado ou através de duas testemunhas idôneas, submetido à contraprova, sob as penas da lei.

Art. 260. Fica autorizado o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado do imposto predial e territorial urbano, aos aposentados proprietários de imóvel localizado dentro do Município de São Pedro.

Art. 261. O interessado deverá requerer o desconto de que trata o artigo anterior até o dia 30 de novembro de cada exercício, para aplicação nos exercícios seguintes, comprovando que:

- I - prova de propriedade do único imóvel no Município;
- II - o mesmo se encontra construído e servido de certidão de Habite-se;
- III - não possua o imóvel mais que 70 (setenta) metros quadrados;
- IV - a utilização exclusivamente para moradia própria e de sua família;
- V - a inscrição do imóvel exclusivamente em nome do beneficiário;
- VI - ser o beneficiário aposentado e perceber até 2(dois) salários mínimos.

Parágrafo único. As exigências subjetivas contidas nos incisos I e IV poderão ser comprovadas através de declaração firmada pelo interessado ou através de duas testemunhas idôneas, submetido à contraprova, sob as penas da lei.

Art. 262. O interessado deverá requerer a renovação da isenção ou do desconto para o exercício subsequente no prazo previsto nos arts. 259 e 261, com base nas documentações inicialmente apresentadas, devendo apenas indicar o número do processo administrativo anterior.

Parágrafo único. Será necessária a apresentação de documentos novos caso ocorram fatos novos ou alteração da situação anterior.

Art. 263. A isenção ou o desconto serão anulados de ofício caso se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a sua concessão, promovendo-se a cobrança do IPTU respectivo acrescido dos encargos previstos na legislação.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção única

Da consolidação das bases de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da alíquota territorial diferenciada

Art. 264. O valor final do imposto predial e territorial urbano – IPTU compõe-se do valor do imposto predial, obtido em conformidade com o disposto no Art. 251, I e II, §§ 1º ao 3º, deste Código, somado ao valor obtido pela aplicação da alíquota fixa de 0,75 % (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor venal do terreno apurado em conformidade com o disposto no § 1º do Art. 226 deste Código, alíquota esta única e incidente tanto na hipótese de propriedade simples como na hipótese da multipropriedade. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*



Prefeitura do Município de São Pedro

§1º Sem prejuízo do disposto em ambos os §§ 1º dos arts. 226 e 251, o valor venal da edificação utilizado como base de cálculo do imposto poderá ser determinado pelos seguintes critérios:

- I - pelos valores declarados pelos contribuintes;
- II - pelas transações ocorridas em relação ao imóvel;
- III - pela avaliação do imóvel considerando:
 - a) características físicas do imóvel;
 - b) localização geral e específica dos imóveis;
 - c) equipamentos urbanos existentes;
- IV - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;
- V - outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

§2º O valor venal do imóvel edificado, obtido na forma do §1º deste artigo, não poderá ser inferior ao obtido pela aplicação da regra matriz estabelecida nos arts. 226 e 251.

§3º Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 227.

§4º Ficam excluídas da base de cálculo do imposto as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que reste comprovada por documentos e laudos idôneos a efetiva existência dessas áreas e que as mesmas estejam averbadas nas respectivas matrículas imobiliárias, devendo a sua posse direta estar sob o domínio do Poder Público e, portanto, indisponível de modo que dela não possa o seu proprietário usar, gozar ou dispor de maneira alguma.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Do fato gerador

Art. 265. O imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

IV - a transmissão da fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 266. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel ou fração de tempo em regime da multipropriedade, e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel ou da fração de tempo; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído onerosamente a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis ou de direitos sobre eles constituído acima da respectiva meação; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel ou de fração de tempo em multipropriedade, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

VIII - o usufruto oneroso;

IX - as rendas expressamente constituídas onerosamente sobre bem imóvel ou fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direito real de uso;

XIII - a cessão de direito de concessão real de uso;

XIV - a cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XV - a cessão de direitos de usufruto;

XVI - a cessão de direitos à sucessão;

XVII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;



Prefeitura do Município de São Pedro

XVIII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX - a cessão de direitos possessórios;

XX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXI - instituição e extinção de direito de superfície;

XXII - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis ou de fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis, e demais cessões de direitos a eles relativos. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Parágrafo único. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

Art. 267. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Seção II

Da não incidência

Art. 268. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - efetuada a primeira transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV - ocorrerem as situações previstas no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

§1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente,



Prefeitura do Município de São Pedro

nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do §2º deste artigo quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 269. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens, da fração de tempo em multipropriedade ou dos direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal respectivo, atualizado monetariamente à data da transmissão. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§1º O valor alcançado na forma do caput será atualizado mensalmente através do índice previsto no art. 58.

§2º O valor venal, para fins deste imposto, será apurado por estimativa, pelo setor tributário competente, com base nos valores das transações de bens, fração de tempo ou direitos da mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, valor atribuído pelo contribuinte em guia informativa e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel ou da fração de tempo como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, infraestrutura urbana e outros. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§3º Se houver divergência entre os valores declarados no instrumento de transmissão e o valor venal atualizado na forma do § 1º deste artigo, prevalecerá, para fins de base de cálculo, o que for maior.

§4º Não são dedutíveis do valor venal eventuais dívidas que onerem o imóvel, a fração de tempo ou os direitos transmitidos. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§5º O setor tributário competente publicará a estimativa mencionada no § 2º deste artigo, com periodicidade definida em regulamento.

§6º Tratando-se de imóvel não constante no Cadastro Municipal Imobiliário, o valor venal poderá ser obtido mediante instauração de procedimento administrativo específico, a critério do departamento responsável pelo tributo.

§7º O valor venal do imóvel rural é o valor médio da terra-nua por hectare e das benfeitorias, divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo – IEA, vigente à data da ocorrência do fato gerador, desde que não inferior ao valor constante do instrumento de transmissão ou ao valor total do



Prefeitura do Município de São Pedro

imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§8º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis ou de fração de tempo em multipropriedade, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, respeitado o valor mínimo de que trata o caput deste artigo. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§9º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitada a proporção do valor mínimo de que trata o caput deste artigo.

Art. 270. A base de cálculo para as transmissões não abrangidas no art. 269 é:

I - na instituição e extinção de direito de superfície, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, da fração de tempo em multipropriedade ou do direito transmitido, apurado na forma do Art. 269 deste Código, se maior; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% do valor venal do bem imóvel, da fração de tempo em multipropriedade ou do direito transmitido, apurado na forma do Art. 269 deste Código, se maior; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

III - no usufruto e na cessão de seus direitos, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, da fração de tempo em multipropriedade ou do direito transmitido, apurado na forma do Art. 269 deste Código, se maior; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

IV - na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, da fração de tempo em multipropriedade ou do direito transmitido, apurado na forma do Art. 269 deste Código, se maior; *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

V - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 271. Não concordando com o valor fixado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, impugná-lo, devendo o pedido ser instruído com laudo técnico de avaliação devidamente fundamentado.

Art. 272. Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Nos casos de transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) aplica-se a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado e a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o restante do valor.

Seção IV

Do contribuinte e do responsável



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 273. São contribuintes do imposto o cessionário ou adquirente dos bens, da fração de tempo em multipropriedade ou dos direitos cedidos ou transmitidos. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 274. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais titulares dos serviços judiciais e extrajudiciais, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;

III - as pessoas que se enquadrem nas situações previstas nos artigos 35 a 42 deste Código.

Seção V

Da arrecadação

Art. 275. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Art. 276. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 277. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentenças judiciais, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Seção VI

Das obrigações acessórias

Art. 278. Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e à arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 279. As serventias judiciais e extrajudiciais não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis, de fração de tempo em multipropriedade ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§1º A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

§2º É obrigatório fazer constar na respectiva guia de recolhimento do ITBI a identificação do intermediário da transação imobiliária. *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

§3º A ausência da informação prevista no §2º sujeitará o responsável pela emissão da guia ao recolhimento do tributo devido a título de ISSQN, exceto quando ambos, o comprador e o vendedor, declararem de forma apartada que não houve intermediação de terceiros, circunstância essa que se fará constar na escrituração do imóvel. *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*



Prefeitura do Município de São Pedro

§4º Caso seja constatado pelo fisco a falsidade de informação referente aos valores da transação, além do pagamento do tributo residual devido, fica sujeito o infrator ou infratores às penalidades previstas em legislação vigente, além da sujeição à Lei que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária. *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

Art. 280. As serventias judiciais e extrajudiciais estão obrigadas a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 281. As serventias judiciais e extrajudiciais estão obrigadas a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando o objeto e o valor da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Fiscal Imobiliário.

Seção VII

Das disposições gerais

Art. 282. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 283. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido nos arts. 269 a 272 deste Código.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador

Art. 284. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nas tabelas constantes no Anexo IV deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa mencionada no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 285. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 286. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;
- IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II

Do contribuinte e do responsável

Art. 287. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados nas tabelas constantes do Anexo IV.

Art. 288. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física e jurídica, residente ou estabelecida no Município, que contratar serviços constantes do Anexo IV junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 290 e 291, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento. *(redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

§1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§3º Não caberá a retenção referida no caput deste artigo quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no Cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§4º Na hipótese constante do § 3º deste artigo, o prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

§5º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o caput deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto em nome do responsável.



Prefeitura do Município de São Pedro

§6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. *(Redação dada pela LC 186, de 23 de março de 2022)*

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 290 desta lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 290 desta Lei Complementar. *(Incluído pela LC 186, de 23 de março de 2022)*

§7º A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Pública, pertence ao responsável tributário, observado o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

§8º As pessoas jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributárias sujeitam-se igualmente às obrigações previstas neste artigo e em seus parágrafos.

§9º Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal de serviços deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento ou aonde o fisco vier a indicar, mensagem com dimensão mínima de 30 cm x 20 cm (trinta centímetros por vinte centímetros), com o seguinte teor: "este estabelecimento é obrigado a emitir nota fiscal de serviço", indicando o número do telefone da prefeitura municipal para reclamações. *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

Art. 288-A. Fica o Município de São Pedro autorizado a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, adotando os padrões de cobrança, prazos de recolhimento dos tributos, uso do sistema e demais previsões necessárias à efetivação do pagamento tributário. *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*

§1º A falta de declaração das obrigações acessórias de que trata o caput do presente artigo sujeitará o contribuinte infrator às penalidades previstas nesta lei complementar.

§2º O produto da arrecadação do ISSQN cuja apuração se dê nos termos de que trata o caput do presente artigo, observará as regras transitórias para períodos e forma de partilha entre o



Prefeitura do Município de São Pedro

Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, previstos na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§3º Fica o Município de São Pedro autorizado a celebrar convênios, ajustes ou protocolos com os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) ou outro que venha a substituí-lo ou, ainda, com instituições financeiras para regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 289. São também responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional.

Seção III

Da prestação do serviço

Art. 290. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: *(Redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º artigo 284;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; *(Redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*



Prefeitura do Município de São Pedro

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; *(Redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; *(Redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



Prefeitura do Município de São Pedro

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 292 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º ao 4º, retro, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º, retro. *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta lei complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*

§11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*

§12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. *(incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)*



Prefeitura do Município de São Pedro

§13. Quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito, configurar-se-á a ocorrência de omissão das prestações de serviços tributáveis, se realizadas sem o pagamento do imposto devido.” (incluído pela LC 180, de 08 de dezembro de 2020)

Art. 291. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º O contribuinte é obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos escrituração fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributados.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 292. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela A Anexo IV deste Código, sendo que a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)

§1º Os prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza anualmente, conforme os valores fixos constantes na Tabela B do Anexo IV.

§2º No caso de início de atividade, o imposto calculado na forma do §1º e caput deste artigo será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

§3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.



Prefeitura do Município de São Pedro

§4º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, estão sujeitos à tributação fixa do ISSQN, calculada na forma do parágrafo seguinte.

§5º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 da lista de serviços constante da Tabela A do Anexo IV forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§6º Excluem-se do disposto no § 5º deste artigo as sociedades que:

- I - tenham sócio pessoa jurídica;
- II - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios, dentro da sociedade;
- III - tenham sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- IV - exerçam atividades de natureza empresarial.

§7º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante do Anexo IV deste Código forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§8º Não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo IV, ressalvado o valor dos materiais produzidos no próprio canteiro de obras.

§9º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

Art. 293. Constituem parte integrante do preço do serviço:

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;
- IV - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;



Prefeitura do Município de São Pedro

V - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo único. Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência de sua prestação.

Art. 294. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na lista constante do Anexo IV, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Seção V

Da inscrição e dos documentos

Art. 295. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Municipalidade os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, conforme disciplinado em regulamento.

§1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§3º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Municipalidade, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§4º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

§5º O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

§6º Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Art. 296. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no Anexo IV, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 297. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Municipalidade.

Art. 298. Os contribuintes a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 292, deverão, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço e de empregados.

Art. 299. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais.

Art. 300. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua



Prefeitura do Município de São Pedro

inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 301. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA) nos casos em que a lei a autorize, assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, são obrigatórios a todos os prestadores dos serviços constantes do Anexo IV deste Código, na forma e prazo previstos em regulamento.

§1º O disposto no caput deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis pelo recolhimento do imposto sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§2º Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo quando o imposto for fixo e anual.

§3º Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial de fiscalização, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§4º É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos.

§5º Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§6º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação serão conservados até que decorra o prazo de prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§7º Os contribuintes e responsáveis são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§8º A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em sequência para operações e disponham de totalizadores, exigindo, se for o caso, a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

Seção VI

Do lançamento

Subseção I

Disposições gerais



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 302. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§1º O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§2º Se não houver pagamento, o prazo para o lançamento dos valores devidos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§3º O direito a que se refere o § 2º deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§4º Nos casos dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres previstos no item 12 da lista de serviços constante do anexo IV, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente, mediante a contagem de ingressos, os quais deverão ser numerados sequencialmente e apresentados antes e depois da realização do evento pelo prestador de serviços ao fisco, sob pena de ser o imposto arbitrado, na forma do art. 307.

§5º Quando fixo e anual, o imposto será calculado pela Fazenda Pública.

Art. 303. O contribuinte, tomador ou intermediário dos serviços será notificado dos lançamentos de ofício e, quando for o caso, do auto de infração e imposição de multa, no seu domicílio tributário, na forma disposta neste Código.

Art. 304. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, exceto quando o imposto for fixo e calculado anualmente.

Art. 305. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado, do prazo para recolhimento e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

Art. 306. O lançamento será feito em moeda corrente ou ainda em indexador correspondente legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Subseção II

Do arbitramento

Art. 307. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, bem como dificultar a atividade fiscalizatória ou impedir as diligências fiscais, ou mesmo se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o sujeito passivo não comprovar a inexistência de resultado econômico ou não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, arquivo de notas fiscais eletrônicas e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários, as rendas brutas anteriores e quaisquer outros registros de operação.

§2º Quando a base de cálculo for o preço do serviço o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - total da folha de pagamento dos salários e respectivos encargos sociais;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Subseção III

Da estimativa

Art. 308. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, a critério do fisco, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será lançado por estimativa, apurado com base nos critérios previstos para o arbitramento.

Art. 309. Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da



Prefeitura do Município de São Pedro

importância das parcelas, para recolhimento em prestações mensais, expressas em moeda corrente nacional, ficando-lhe reservado o direito de reclamação, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da comunicação.

Art. 310. Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Art. 311. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação;

II - restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a correção monetária cabível;

III - compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a correção monetária cabível.

Art. 312. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Art. 313. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da administração tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Art. 314. A autoridade fiscal poderá rever a qualquer tempo os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 315. Nos casos dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviço, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§1º Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido emitidas, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal elaborada pelo órgão fazendária competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§2º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no § 1º deste artigo, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º A expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão" fica condicionada à apresentação de comprovante do recolhimento da diferença apurada nos termos do § 2º.

§4º O pagamento, após o prazo estipulado no § 2º deste artigo, estará sujeito aos acréscimos legais.



Prefeitura do Município de São Pedro

§5º A alegação de inexistência de contratação de mão de obra remunerada, seja por meio do sistema de mutirão comunitário seja por meio de execução pelo próprio contribuinte, só será apreciada quando estiver previamente consignada no projeto de aprovação, e formalmente comunicada ao fisco tributário quando do início da obra, de forma a permitir a sua fiscalização. *(incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

§6º O não atendimento do disposto no §5º, sujeitará o responsável tributário ao recolhimento do respectivo tributo. *(Incluído pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017)*

Art. 316. Os demais procedimentos referentes ao regime de estimativa serão disciplinados por Decreto.

Seção VII

Da arrecadação

Art. 317. Quando não for fixo o valor e anual o recolhimento, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa na forma e nos termos previstos em regulamento.

Art. 318. Nos casos do imposto fixo e anual haverá recolhimento por cada exercício.

Parágrafo único. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 319. As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO EFETIVO OU POTENCIAL DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 320. As taxas de licença tem como fato gerador o exercício lícito do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de licença e fiscalização ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Art. 321. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas



Prefeitura do Município de São Pedro

dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 322. Considera-se lícito o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 323. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, nos termos deste Código.

§1º Considera-se atividade lucrativa ou não, para efeitos deste Código, as que se desenvolvem em local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, no qual são exercidas de modo permanente ou temporário.

§2º As denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, *stand*, *outlet*, ou qualquer outra, são irrelevantes para caracterizá-las.

§3º As circunstâncias em que as atividades são exercidas, seja por sua natureza, por ser de forma habitual ou eventual ou, ainda, fora de um local próprio para o seu desenvolvimento, não a descaracterizarão para fins de incidência da taxa de que trata a presente Seção.

§4º Os órgãos municipais, sejam eles de administração direta ou indireta, aos quais compete fiscalizar as disposições do presente artigo, em sua respectiva área de atuação e competência deverão, expressamente, informar ao órgão fazendário municipal, sobre fatos ou atos ocorridos, a saber:

I - sobre solicitações, pedidos, concessões ou qualquer outro tipo de autorização;

II - sobre alterações, cassação e cancelamento daquelas concedidas de acordo com o inciso I para o exercício de atividade ou prática de atos para os quais a legislação tributária tenha instituído a incidência da taxa em decorrência do exercício lícito do poder de polícia administrativa, constando, na informação, os dados necessários e suficientes para que sejam tomadas as devidas providências fiscais.

Art. 324. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas, infratoras ou que apresentem risco à sociedade, sem prejuízo do seu poder de autotutela e da autoexecutoriedade de seus atos e decisões.

Art. 325. As taxas de licença e fiscalização serão devidas para:

I - localização e funcionamento em horário normal e especial;

II - exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III - execução de obras particulares;

IV - uso e ocupação de vias, espaços e logradouros públicos;

V - vigilância sanitária e serviços epidemiológicos diversos;

VI - publicidade;

VII - implantação, operação e monitoramento de estações transmissoras de radiocomunicação e de sistemas de energia elétrica e de instalação de infraestruturas de suporte;



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 326. O contribuinte da taxa de licença e fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos à fiscalização administrativa do Município.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 327. A base de cálculo das taxas de licença e fiscalização do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício lícito, efetivo ou potencial, do poder de polícia.

Art. 328. O cálculo das taxas de licença e fiscalização será procedido com base nas tabelas anexas, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 329. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§1º Antes da inscrição municipal, os interessados deverão efetuar consulta prévia, através de requerimento, na qual deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

III - A metragem total da área do estabelecimento, discriminando-se a extensão das edificações e demais construções.

§2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, conforme a avaliação da regularidade física e jurídica do imóvel, bem como da limitação do uso conforme as leis de zoneamento;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 330. Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Municipalidade os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, apresentando os documentos comprobatórios de registro ou inscrição nos órgãos federais, estaduais e nos órgãos de registro e fiscalização profissional, bem como informações sobre o número de empregados, horário de funcionamento e número de publicidades a serem veiculadas.

§1º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§2º Para efeito de inscrição, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - os que embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§3º Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

§4º Será obrigatória atualização cadastral toda vez que ocorrerem alterações de endereço, de dados cadastrais dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes; e, em especial, as que modifiquem a sua situação no registro comercial, tais como a retirada e inclusão de sócios, alteração do capital social, redistribuição de quotas ou ações, transformação da espécie societária; bem como a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) ou que impliquem em nova classificação.

§5º Não haverá casos de transferência de empresário individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 331. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível e válido para o respectivo exercício fiscal ou período licenciado.

Art. 332. A administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, ainda, quando as mesmas tenham sido apresentadas com erro, omissão ou falsidade.

Art. 333. Além da inscrição e respectivas alterações, a Municipalidade poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 334. Os contribuintes a que se refere o art. 331 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, conforme disposto em regulamento.

§1º No caso de encerramento e abertura simultânea de pessoa jurídica, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

§2º Sem prejuízo do exercício a qualquer momento da atividade fiscalizatória, presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar os tributos devidos por 1 (um) exercício fiscal e não for localizado pelo fisco municipal.

§3º Sempre que verificada ou presumida a inatividade, o fisco promoverá o cancelamento da inscrição municipal *ex officio*, sem prejuízo da exigibilidade do crédito constituído até o cancelamento e da pena cominada pelo encerramento ou paralisação da atividade sem comunicação ao Município.

§4º As pendências mantidas pelo contribuinte perante os demais entes federativos não constituirão precedentes invocáveis como justificativa ao descumprimento da lei municipal.

Seção IV

Do lançamento



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 335. Quando possível, as taxas de licença e fiscalização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, nestes casos, constar obrigatoriamente nos avisos-recibo os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º O lançamento será feito em moeda corrente ou ainda em indexador correspondente legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

§2º Salvo o disposto no art. 363, as taxas de que trata o caput do presente artigo poderão ser recolhidas em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, desde que dentro do mesmo exercício, sendo que o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 0,15 (zero vírgula quinze) Unidade Fiscal do Município.

Art. 336. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Municipalidade para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 337. Nas licenças, a notificação do lançamento dar-se-á mediante o envio do respectivo carnê para o endereço constante do Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, o contribuinte notificado do lançamento através da publicação de edital na Imprensa Oficial do Município.

Seção V

Da arrecadação

Art. 338. As taxas de licença e fiscalização poderão ser arrecadadas antes do início ou durante o exercício das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, e nos exercícios em que ocorra a renovação da referida licença, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

Seção VI

Do cancelamento

Art. 339. Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes ao período posterior ao encerramento das atividades dos contribuintes, desde que estes comprovem a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os documentos hábeis de que trata o caput deste artigo deverão abranger todo o período posterior à data apontada como de encerramento das atividades dos contribuintes e deverão ser suficientes para demonstrar que os fatos que deram causa ao encerramento não comunicado ao fisco impossibilitavam absolutamente a continuidade do exercício das atividades sujeitas ao tributo municipal.

Seção VII

Da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento em horário normal e especial

Subseção I



Prefeitura do Município de São Pedro

Disposições gerais

Art. 340. Qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva no território do Município, em local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, atividade em caráter permanente ou temporário, com ou sem finalidade lucrativa, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Municipalidade e pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento. *(redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 23 de Novembro de 2016)*

§1º O interessado deverá obter igualmente, antes do início de sua atividade, certidão negativa de débitos quanto ao imposto predial e territorial urbano incidente sobre o imóvel em que pretenda instalar seu estabelecimento.

§2º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, devida pelo exercício potencial ou efetivo da atividade fiscalizatória de verificação da continuidade ou não da atividade exercida pelo sujeito passivo, é anual e será recolhida na forma do §2º do art. 335, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§3º Quando a atividade estiver sujeita ao licenciamento anual, o interessado deverá solicitar a sua renovação a cada exercício, em data limite a ser fixada em regulamento, devendo, nesta ocasião, apresentar certidão negativa de débitos para a obtenção da renovação de sua licença e expedição de novo Alvará.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, caso exista crédito tributário inadimplido constituído no exercício imediatamente anterior ao ano de licenciamento, a renovação da licença só será possível com o pagamento daquele crédito, à vista, em única parcela, somado ao recolhimento de eventuais custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais adstritas ao crédito, vedada nesta hipótese o parcelamento.

§5º Os créditos tributários inadimplidos constituídos em exercícios anteriores ao último exercício de que trata o §4º deste artigo poderão ser objeto de parcelamento.

§6º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, mesmo que em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§7º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§8º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento poderá ser lançada simultaneamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza, nos casos em que este seja lançado em regime de estimativa fixa anual, nas datas e prazos fixados para estes.

§9º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações na atividade ou nas características do estabelecimento.

Art. 341. A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento será calculada de acordo o Anexo V.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo Único. No caso de modificações das características da atividade ou do estabelecimento, na forma do disposto no § 2º do art. 345 deste Código, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

Art. 342. As pessoas relacionadas no art. 340 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Municipalidade e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 343.

§1º Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18h01min às 05h59 min.

§2º A autorização para o funcionamento em horários especial será emitida mediante Alvará, e para os efeitos de que trata este artigo, a concessão e/ou renovação anual do Alvará de funcionamento para Horário Especial, somente ocorrerá mediante Parecer favorável do setor de fiscalização, que poderá se valer de informações da Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Civil Municipal, e demais Órgãos afins. *(Redação dada pela LC 144, de 20 de Setembro de 2017)*

§3º Sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, estará automaticamente impedida à renovação do Alvará de Funcionamento para Horário Especial, permanecendo sua suspensão por 06 (seis) meses, o estabelecimento que apresentar as seguintes situações: *(incluído pela LC 144, de 20 de Setembro de 2017)*

I - uma ocorrência de tráfico de drogas ou uso de entorpecentes dentro do estabelecimento;

II - uma ocorrência de venda de bebida alcoólica para menores de idade dentro do estabelecimento;

III - uma ocorrência com arma branca ou de fogo dentro do estabelecimento;

IV - três ocorrências de som ambiente acima dos níveis legais.

§4º Para efeito de contagem do número de ocorrências, estabelecidas nos incisos do §3º deste artigo, considerar-se-á o período de vigência do respectivo Alvará de Funcionamento. *(incluído pela LC 144, de 20 de Setembro de 2017)*

§5º Para todos os incidentes de que tratam os §§2º e 3º deste artigo, será assegurado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. *(incluído pela LC 144, de 20 de Setembro de 2017)*

Art. 343. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento será calculada na seguinte forma, sem prejuízo do pagamento do valor integral da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, ou de sua renovação:

I - Nos dias úteis, incluídos os sábados:

a) 15% (quinze por cento) do valor da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, entre às 18h01min às 22h00min;

b) 30% (trinta por cento) do valor da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, entre às 22h01min às 05h59min;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - Nos domingos e feriados:

a) 5% (cinco por cento) do valor da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, entre às 06h00min às 18h00min;

b) 15% (quinze por cento) do valor da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, entre às 18h01min às 22h00min;

c) 30% (trinta por cento) do valor da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, entre às 22h01min às 05h59min.

Art. 344. O acréscimo constante do artigo anterior não se aplica às seguintes atividades:

I - distribuição de leite e pães;

II - serviços de transporte coletivo;

III - agência de passagem;

IV - postos de serviços e de abastecimento de veículos e respectivas lojas de conveniência;

V - oficinas de consertos de pneus e de câmaras de ar;

VI - institutos de educação e de assistência;

VII - farmácias, drogarias e laboratórios;

VIII - hospitais, maternidades, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos, casas de repouso, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue;

IX - hotéis, pensões e hospedarias;

X - agências funerárias;

XI - supermercados;

XII - lanchonetes, restaurantes e pizzarias;

XIII - danceterias, casas noturnas, salões de baile e demais estabelecimentos de diversão pública;

XIV - serviços de *buffet*;

XV - clínicas veterinárias;

XVI - CEAGESP;

XVII - estações de embarque e desembarque de passageiros, portos fluviais e aeroportos;

XVIII - terminal intermodal de cargas;

XIX - mercado municipal;

XX - bancas de jornais e revistas;

XXI - caixa eletrônico fora de agência e posto bancário;



Prefeitura do Município de São Pedro

XXII - a pessoa física que se dedique à produção na área de agricultura, horticultura, granja e produtos de viveiros, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e congêneres;

XXIII - o profissional autônomo de qualquer atividade;

XXIV - a União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e fundações públicas ou privadas;

XXV - os partidos políticos, entidades sindicais, instituições religiosas e demais entidades comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 345. A licença para localização e funcionamento será concedida, desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia, urbanística e de posturas do Município.

§1º De acordo com os critérios e prazos definidos em Decreto, poderá ser concedida uma licença provisória para funcionamento, observado o cumprimento da legislação em vigor.

§2º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características da atividade ou do estabelecimento, inclusive nos casos de mudança de endereço, as quais deverão ser comunicadas à Municipalidade antes de sua ocorrência.

§3º A licença poderá ser cassada e determinada a interdição e/ou lacração do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Municipalidade para regularizar a situação do estabelecimento.

§4º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§5º Uma vez constatado o funcionamento irregular do estabelecimento, sem a competente licença para localização e funcionamento, serão aplicadas as medidas legais cabíveis, inclusive a interdição ou lacração do estabelecimento.

§6º Os estabelecimentos ficam obrigados à estrita observância do horário máximo fixado na respectiva licença, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Código.

§7º A cessação do funcionamento em horário especial deverá ser comunicada, mediante requerimento do interessado, sob pena de ser responsabilizado por lançamentos posteriores.

Subseção II

Das microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 346. A Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, terão redução de 20 % (vinte por cento) do valor da taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial no ano de início de suas atividades.

§1º A redução de que trata o caput alcança as filiais.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º Nos exercícios seguintes ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial a que se refere este artigo, não terão qualquer desconto no valor da taxa de licença de localização e funcionamento.

§3º A redução disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no Município, desde que tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

Subseção III

Do microempreendedor individual

Art. 347. Fica isento do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento em horário normal e especial no ano de início da atividade o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

§1º A isenção de que trata o caput deste artigo não exime o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional – SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no cadastro mobiliário e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§2º Nos exercícios seguinte ao do início da atividade o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional – SIMEI a que se refere este artigo, não terá qualquer desconto no valor da taxa de licença de localização e funcionamento.

Seção VIII

Da taxa de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante e eventual

Art. 348. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Municipalidade, submetendo-se à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual.

§1º Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências legais será concedido um cartão de habilitação, em modelo aprovado por regulamento, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

§2º Considera-se comerciante ou prestador de serviço ambulante ou eventual a pessoa física ou jurídica que exerça sua atividade comercial ou de prestação de serviço em vias e logradouros públicos.

§3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§4º O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante ou eventual não dispensa a cobrança da taxa de licença para uso e ocupação de vias, espaços e logradouros públicos.

Art. 349. A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VI, e será recolhida:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter eventual, em uma única parcela, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.



Prefeitura do Município de São Pedro

II - quando se tratar de atividade ambulante não exercida em caráter eventual, em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que dentro do mesmo exercício, sendo que o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 0,15 (zero vírgula quinze) Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 350. No caso de comércio ambulante exercido em caráter eventual, respondem pela taxa de licença as mercadorias encontradas em poder do comerciante, mesmo que pertençam a terceiros.

Art. 351. Estão isentos da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual:

I - os deficientes físicos;

II - os que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção IX

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 352. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, bem como as realizadas em vias e logradouros públicos, está sujeita à prévia licença da Municipalidade e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras particulares na forma e prazos estabelecidos em regulamento, conforme tabela constante do Anexo VII deste Código.

§1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística e de meio ambiente aplicáveis.

§2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento, respeitados o prazo mínimo de 90 dias e máximo de 1 ano.

§3º Findo o período de validade da licença, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante recolhimento da taxa respectiva.

Art. 353. Não haverá incidência da taxa de licença para execução de obras particulares para as seguintes atividades:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Municipalidade;

III - reparos que não impliquem em demolição ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada;

IV - construção de passeio, quando dentro da padronização legal.



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção X

Da taxa de licença para uso e ocupação de vias, espaços e logradouros públicos

Art. 354. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda usar e ocupar vias, espaços e logradouros públicos, com instalação, provisória ou não, de bancas de jornais, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis ou estruturas fixas, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento de veículos, feiras, feiras-livres ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Municipalidade e se submeter à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença para o uso e ocupação de vias, espaços e logradouros públicos.

Art. 355. Àquele que satisfizer as exigências regulamentares será concedida uma licença autorizativa que deverá ser apresentada quando solicitada.

Art. 356. Sem prejuízo da taxa e de multas devidas, a Municipalidade apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer equipamento, objeto e mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e/ou o pagamento da respectiva taxa, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Parágrafo único. O ato de apreensão ou remoção de que trata este artigo será regulamentado por Decreto.

Art. 357. A licença para uso e ocupação poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Municipalidade para regularizar a situação do exercício de sua atividade-

Art. 358. A taxa de licença para uso e ocupação será calculada de acordo com a tabela constante do anexo VIII e será recolhida na forma do § 2º do art. 335 sendo obrigatório o recolhimento total ou referente à primeira parcela antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Seção XI

Da taxa de vigilância sanitária e serviços epidemiológicos diversos

Art. 359. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade que possa comprometer a saúde das pessoas, constante do anexo IX, só poderá exercer suas atividades, seja em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Municipalidade e se submeter a fiscalização e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

§1º Considera-se temporária a atividade que é exercida por período determinado de tempo.

§2º Contribuinte da taxa de fiscalização sanitária e serviços diversos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao exercício regular do poder de polícia da Administração, no que concerne a vigilância sanitária e epidemiológica municipal, ou que solicitar a prestação de serviço público desta natureza posto à sua disposição, ou, ainda, que seja beneficiária direta do serviço ou do ato praticado.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 360. Considera-se vigilância sanitária o conjunto de ações exercidas pela administração pública nos termos em que dispuser a lei específica sobre referida matéria.

Art. 361. Serão isentos da taxa de vigilância sanitária:

I - os órgãos da Administração Pública Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - as autarquias e as fundações federais, estaduais ou municipais;

III - as entidades assistenciais sem fins lucrativos e filantrópicas, regularmente reconhecidas em âmbito municipal;

IV - quando da licença inicial para a instalação e funcionamento da atividade, o Microempreendedor Individual, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

§1º A isenção de que trata o caput deste artigo não exime da inscrição e atualização de seus dados no cadastro de vigilância sanitária do município e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§2º Nos exercícios seguintes ao do início de atividade o Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Simples Nacional – SIMEI a que se refere este artigo, não terá qualquer desconto no valor da taxa de renovação anual da licença sanitária.

Art. 362. A licença será concedida desde que observadas as condições sanitárias e correlatas impostas em lei.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou qualquer alteração no ramo de atividade, as quais deverão ser comunicadas à Municipalidade antes de sua ocorrência.

§2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Municipalidade para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, e serão válidas para o respectivo exercício fiscal, sendo obrigatória a sua renovação anual.

Art. 363. A taxa de vigilância sanitária e serviços epidemiológico diversos é anual e será recolhido em parcela única.

Parágrafo único. O recolhimento total ou referente à primeira parcela deste tributo será feito juntamente com a solicitação do serviço ou a prática do ato, mediante guia própria, após o enquadramento fornecido pela vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 364. A taxa de vigilância sanitária será calculada de acordo com as tabelas constantes no anexo IX desta Lei Complementar, incidindo individualmente sobre cada código de atividade.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 365. Nos casos de atividades múltiplas exercidas por ocasião de uma mesma licença, em sendo possível a realização de uma única diligência fiscal, a taxa de vigilância sanitária será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Seção XII

Da taxa de licença e fiscalização de publicidade

Subseção I

Disposições gerais

Art. 366. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença, à fiscalização e ao pagamento da taxa de licença e fiscalização de publicidade.

§1º A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

§2º A taxa de publicidade tem como fato gerador a utilização ou exploração, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em qualquer recinto de acesso ao público.

§3º Excetuam-se as levadas a efeito em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Art. 367. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.

§1º Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

§2º Quando o meio de divulgação a ser utilizado necessite de análise em função de sua estrutura, caberá também a apresentação de projeto específico a ser vistoriado e aprovado pelo setor competente.

§3º Quando a publicidade não for explorada no estabelecimento do contribuinte, o pedido de licença para a sua exploração deverá ser analisado pelas secretarias competentes, considerando a legislação em vigor.

Art. 368. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 369. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

§1º Nos *outdoors*, *back-lights*, *front-lights* ou similares, utilizados para divulgação de publicidade por pessoa física ou jurídica, deverá constar de forma expressa a identificação do proprietário das referidas estruturas.

§2º A administração poderá solicitar do contribuinte declarações ou informações de dados necessários para o lançamento da taxa de publicidade, na forma e prazos regulamentares.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 370. A taxa de licença e fiscalização de publicidade será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo X, podendo ser recolhida, quando anual, em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que dentro do mesmo exercício e observada a regra do art. 444, sendo obrigatório o recolhimento total ou referente à primeira parcela antes do início da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 371. A licença será concedida sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo único. A licença referida no caput deste artigo valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II

Da isenção

Art. 372. Estão isentos da taxa de licença e fiscalização de publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos, desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas, estádios;
- V - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;
- VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;
- VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VIII - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica;
- IX - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Municipalidade, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores;
- X - adoções de áreas públicas para conservação e preservação, nas quais conste nome ou identificação de quem as adotou.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos II, VIII e IX, serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em regulamento, que deverá ser apresentado até o dia 10 (dez) do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Seção XIII

DAS TAXAS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO E DE SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE

Art. 373. As operadoras de serviço que se utilizem de estações transmissoras de radiocomunicação e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica somente poderão instalar seus equipamentos de transmissão e iniciar suas atividades neste Município, após observar o procedimento de licenciamento, mediante licenças da Municipalidade e pagamento das taxas de implantação, operação e monitoramento respectivas.

§1º A análise e emissão da licença de implantação será de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que emitirá a certidão de uso e ocupação do solo, após a análise de viabilidade dos locais para implantação desses equipamentos, sendo elementar a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e a cópia do termo de concessão, permissão ou de autorização de serviço de telecomunicação e de uso de radiofrequência, expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§2º A análise e emissão da licença de operação serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde e dar-se-ão somente após avaliação dos laudos radiométricos e audiométricos indicando os níveis de radiação e ruídos emitidos pelo funcionamento dos equipamentos da estação de transmissão, observadas as demais disposições legais.

§3º As licenças de que tratam os parágrafos anteriores serão expedidas na forma de Alvarás, podendo se dar de forma isolada ou conjuntamente, de acordo com a natureza, característica, fase de atividade e necessidade dos órgãos municipais, sendo devidas:

I - Pela implantação, assim entendido o momento em que for emitida a licença de instalação dos equipamentos;

II - Pela operação, assim entendido o momento em que expedida a licença para o início das atividades;

III - Pelo monitoramento, a ser cobrada anualmente em decorrência da renovação da licença de operação nos exercícios subsequentes ao que tiver ocorrido a operação.

§4º As taxas de que tratam este artigo serão devidas de acordo com a tabela A do Anexo XI.

Art. 374. Ficará sujeito à taxa de instalação de infraestrutura de suporte todo aquele que construir no território do município qualquer meio físico destinado a dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, devida de acordo com a tabela B do Anexo XI.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Prefeitura do Município de São Pedro

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 375. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 376. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art. 377. Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro públicos abrangidos pelo serviço público prestado, bem assim o proprietário de cada fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre bem imóvel abrangido pelo serviço público prestado. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, via ou logradouro público.

Art. 378. A taxa de serviço público será devida também pelo serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos.

Art. 379. Considera-se ocorrido o fato gerador durante o exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 380. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço.

Art. 381. O custo da prestação dos serviços será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§ 1º Quando o imóvel lindeiro for condomínio edilício, cada unidade será considerada um contribuinte.

§ 2º Na hipótese de condomínio em regime da multipropriedade, o custo dos serviços públicos lançado por unidade imobiliária na forma do § 1º deste artigo será rateado de forma



Prefeitura do Município de São Pedro

igualitária entre os multiproprietários, tomando-se como base de cálculo o número de quotas de fração de tempo pertencente a cada contribuinte.

Seção III

Do lançamento

Art. 382. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 383. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo único. As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento.

Seção V

Taxa de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos

Art. 384. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

- I - resíduos sólidos residenciais, assim entendidos o lixo domiciliar;
- II - resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais, industriais entre outros, em quantidade definida em regulamento;
- III - resíduos sólidos dos serviços de saúde;
- IV - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

Parágrafo único. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Municipalidade, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

Subseção I

Da taxa de coleta de resíduo domiciliar

Art. 385. A taxa de coleta de resíduo domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta, transporte, tratamento e destinação final de lixo.

Parágrafo único. Não se incluem nos serviços custeados pela taxa referida no caput os resíduos de recolhimento especial que excederem o peso e características dispostos nos incisos I e II do art. 384.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 386. O custo dos serviços públicos de que trata o art. 385 será rateado entre os contribuintes, por unidade imobiliária, mediante critérios constantes na Tabela A do anexo XII.

Parágrafo único. Na hipótese de condomínio em regime da multipropriedade, o custo dos serviços públicos lançado por unidade imobiliária na forma do caput deste artigo será rateado de forma igualitária entre os multiproprietários, tomando-se como base de cálculo o número de quotas de fração de tempo pertencente a cada contribuinte. *(Incluído pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Subseção II

Da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde

Art. 387. Fica instituída a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Pedro.

Art. 388. Constitui fato gerador da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 389. A utilização potencial dos serviços de que trata o art. 387 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no dia dez do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Art. 390. O contribuinte da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Pedro.

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos nos §§ 1º e 2º do art. 388 deste Código, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 391. A base de cálculo da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no art. 387 deste Código.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. O custo dos serviços públicos de que trata o art. 387 será rateado entre os contribuintes, por estabelecimento gerador, mediante critérios constantes na Tabela B do anexo XII.

Art. 392. O lançamento caberá ao órgão fazendário municipal nos termos deste Código e observará o disposto na regulamentação do tributo.

Art. 393. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 394. Fica o contribuinte da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerida.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 395. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 396. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de ferrovia e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, hidrovias e aeroportos e seus acessos;



Prefeitura do Município de São Pedro

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 397. A contribuição de melhoria será instituída por lei específica, da qual deverão constar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores, contados da data da publicação do edital a que se refere o inciso VIII;

VII - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior;

VIII - previsão de que será publicado edital inicial divulgando os critérios constantes da lei de que trata o caput deste artigo, previstos nos seus incisos I ao VII, do qual constarão ainda os valores iniciais atribuídos aos imóveis da zona de cobrança;

IX - previsão de que será publicado edital ao final da obra constando demonstrativo de custos, valores correspondentes à valorização individual de cada imóvel beneficiado e o prazo a partir do qual será iniciada a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 398. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública, bem assim o proprietário da fração de tempo relativa ao condomínio em regime de multipropriedade instituído sobre bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel ou da fração de tempo em multipropriedade. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Seção II

Da base de cálculo

Art. 399. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.



Prefeitura do Município de São Pedro

§2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária oficiais.

Art. 400. A contribuição de melhoria a ser exigida deverá adotar como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamento.

§1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§2º A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§3º A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários, dos detentores do domínio útil e dos possuidores a qualquer título de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra, bem assim dos proprietários das frações de tempo relativas a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre os imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Seção III

Do lançamento

Art. 401. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital a ser publicado em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 397.

Art. 402. A impugnação a que se refere o inciso VI do artigo 397, como também quaisquer recursos administrativos, não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra e nem terá efeito de obstar à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição.

Art. 403. Ao final da obra será publicado outro edital, do qual constará demonstrativo de custos, valores correspondentes à valorização individual de cada imóvel beneficiado e o prazo de 30 (trinta) dias a partir do qual será iniciada a cobrança da contribuição de melhoria nos termos do disposto no inciso IX do artigo 397.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 404. Transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, poderá o Município lançar a contribuição de melhoria prevista neste Capítulo.

Art. 405. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o edital a que se refere o art. 401.

Art. 406. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, sobre:

- I - o valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - o prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - o prazo para a impugnação;
- IV - o local de pagamento.

Art. 407. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Parágrafo único. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos proprietários.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 408. A contribuição de melhoria será paga em uma ou em mais prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento.

Art. 409. A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, respeitado o disposto no art. 399.

Art. 410. No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Seção V

Da isenção

Art. 411. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal.

Parágrafo único. A isenção deste artigo dependerá de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- I - constituição legal;
- II - utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;
- III - funcionamento regular;



Prefeitura do Município de São Pedro

- IV - cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;
- V - prova de propriedade do imóvel;
- VI - prova do título de utilidade pública.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 412. Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública a ser cobrada de todos os beneficiários do serviço, compreendendo as despesas com a energia consumida nos termos do parágrafo único deste artigo, com as operações de manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de iluminação pública aqueles destinados a iluminar as vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens de uso comum dos municípios, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Art. 413. Os contribuintes da contribuição são os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados no território do município, bem assim os proprietários da fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade instituído sobre quaisquer imóveis situados no território do município. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

Art. 414. A iluminação pública será financiada por toda a sociedade de forma direta ou indireta, mediante recursos do orçamento municipal e receita oriunda das seguintes hipóteses de incidência:

I - dos consumidores de energia elétrica em imóveis residenciais e não residenciais, situados em todo o território do Município de São Pedro, inclusive na zona rural;

II - dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis não edificados ou dos proprietários de fração de tempo relativa a condomínio em regime da multipropriedade sobre eles instituído. *(Redação dada pela LC 195, de 18 de novembro de 2022)*

§1º Consideram-se imóveis residenciais aqueles destinados à moradia individual, familiar ou coletiva.

§2º Consideram-se imóveis não residenciais aqueles destinados às atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, inclusive os imóveis destinados a atividades sem fins lucrativos.

Seção II

Do lançamento

Art. 415. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP corresponderá ao custo global do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, da seguinte forma:



Prefeitura do Município de São Pedro

I - para o disposto no inciso I do art. 414, o valor mensal da contribuição será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na respectiva fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o anexo XIII;

II - para o disposto no inciso II do art. 414, o valor anual da contribuição será de R\$ 96,60 (noventa e seis reais e sessenta centavos). *(redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 07 de Novembro de 2014)*

Art. 416. O lançamento será feito em moeda corrente e atualizado de acordo com o previsto neste Código, tomando como base o seu valor vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 417. No caso de concessão dos serviços, a concessionária de energia elétrica ficará responsável pela arrecadação e repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos a título de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

§1º A Concessionária de energia elétrica deverá contabilizar, mensalmente, em conta própria o produto da arrecadação da contribuição, fornecendo à Fazenda Pública, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao dos recolhimentos, o demonstrativo de arrecadação.

§2º O repasse dos valores arrecadados do dia 1º ao dia 31 de cada mês, deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao dos recolhimentos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 215, de 29 de maio de 2024)*

§3º É vedado à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município cobrar pelos serviços de cobrança, arrecadação e repasse da COSIP. *(Incluído pela Lei Complementar nº 215, de 29 de maio de 2024)*

Seção III

Da arrecadação

Art. 418. A cobrança da COSIP incidente sobre fatos geradores constantes do inciso I, do art. 414, será feita mensalmente, mediante lançamento do valor devido, em nota fiscal de fatura da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

§1º Para remuneração dos serviços de arrecadação e repasse de verbas, fica o Município autorizado a firmar convênio com a Concessionária, o qual não poderá ter valor superior ao custo da operação.

§2º Pelo convênio, a Concessionária disponibilizará seu cadastro de consumidores para efeito de controle a ser realizado pelo Município.

Art. 419. A cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP incidente sobre os fatos geradores constante do inciso II, do art. 414, será efetuada, anualmente, juntamente com o IPTU e obedecerá aos mesmos prazos e forma de pagamento.

TÍTULO V

DA RENÚNCIA FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA ISENÇÃO, DA ANISTIA E DA REMISSÃO



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 420. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

Art. 421. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma estabelecida no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no seu inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranças.

Art. 422. As isenções, as anistias e as remissões somente podem ser concedidas por lei, com fundamento em interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato, devendo ser renovadas anualmente na forma deste Código.

Art. 423. As isenções, as anistias e as remissões, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas por despacho da autoridade administrativa em cada caso, diante das provas efetivadas pelo interessado.

Art. 424. As isenções, as anistias e as remissões condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 30 (trinta) do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, na forma do regulamento, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação.

Art. 425. Para gozar do benefício de isenção o contribuinte não pode estar em débito para com os tributos municipais.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 426. A concessão dos benefícios de que trata este capítulo não gera direito adquirido, perdendo automaticamente seu efeito com a revogação da lei que a autorizou, e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 427. As isenções, as anistias e as remissões podem ser restritas a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 428. A concessão das isenções, das anistias e das remissões não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja atingido.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 429. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 430. São sanções previstas neste Código, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a pena de multa, aplicável tantas vezes quanto forem as infrações cometidas, ou reiteradamente enquanto perdurar a irregularidade autuada;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§1º A aplicação de sanção de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo com atualização, acrescido das multas de mora, tampouco isenta o infrator do dever de indenizar o dano resultante da infração, na forma da lei civil e do pagamento dos juros de mora, quando cabíveis.

§2º As penas de multa fixadas na legislação tributária em valores fixos serão atualizadas de acordo com o art. 58.

§3º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.



Prefeitura do Município de São Pedro

§4º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 431. Constituem circunstâncias agravantes:

- I - a infração depender do resultado ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação dolosa.

Art. 432. Constituem circunstâncias atenuantes:

I - o fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o sujeito passivo procedido à regularização de sua situação fiscal antes da notificação.

Art. 433. Considera-se reincidência, quando sujeito passivo comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior, violando a mesma regra.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data da decisão e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 3 (três) anos.

Art. 434. Verifica-se a sonegação quando o sujeito passivo dolosamente:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser franqueada ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitamente ou alterar despesas ou receitas para dedução total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

V - falsificar ou alterar documento;

VI - utilizar documento que saiba ou deveria saber falso ou inexato;

VII - quaisquer outras ações ou omissões tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, bem como das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 435. A sanção, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando cominada multa, e deverá considerar:

- I - as circunstâncias atenuantes;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - as circunstâncias agravantes.

§1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a pena de multa prevista em 20% (vinte por cento).

§2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

I - na circunstância de a infração depender do resultado ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, a pena de multa prevista acrescida em 10% (dez por cento);

II - na reincidência, a pena de multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

III - na sonegação dolosa, a pena de multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor desta ser inferior a 1 (uma) UFM.

§3º Respeitadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), se dentro do prazo para a defesa;

II - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

I - ao pagamento integral, no mesmo ato, do tributo devido ou parcelado;

II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, incluídos os eventualmente já interpostos;

III - ao recolhimento dos encargos legais, moratórios e sucumbenciais, na forma prevista neste Código.

§5º Quando o sujeito passivo deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, será submetido ao regime especial, consubstanciado em conjuntos de normas que o órgão fazendário competente reputar necessário para compelir o infrator à observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Seção I

Dos impostos

Subseção I

Do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana

Art. 436. O descumprimento das seguintes obrigações acessórias, instituídas pela legislação do imposto sobre propriedade territorial urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - a falta de inscrição ou alteração cadastral do contribuinte fica sujeita à multa de 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, que será devida cumulativamente por cada exercício até a regularização de sua inscrição;

II - pelo parcelamento do solo a que se refere o §2º do art. 232, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo, sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por



Prefeitura do Município de São Pedro

cento) do valor anual do imposto, que será devida cumulativamente por cada exercício até que seja feita a comunicação exigida;

III - pelo não cumprimento do disposto no §3º do art. 232, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado conforme disposto neste Código, que será devida cumulativamente por cada exercício até a regularização de sua inscrição;

IV - pelo crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, o contribuinte infrator pagará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não constituído, observada a imposição mínima de 1 (uma) UFM, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença do imposto devido;

V - o não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido sujeitará o infrator à multa de 1 (uma) UFM.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção II

Do imposto sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

Art. 437. Pelo descumprimento de obrigações acessórias instituídas pela legislação do imposto sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido: multa de 2 (duas) UFMs;

II - os tabeliães, escritvães e demais titulares dos serviços judiciais e extrajudiciais que não cumprirem o disposto no art. 279: multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

III - os tabeliães, escritvães e demais titulares dos serviços judiciais e extrajudiciais que não cumprirem o disposto no artigo 280: multa de 5 (cinco) UFMs, para cada ato;

IV - os tabeliães, escritvães e demais titulares dos serviços judiciais que extrajudiciais não cumprirem o disposto no artigo 281: multa de 2,5 (dois vírgula cinco) UFMs, para cada ato;

V - ao contribuinte e ao terceiro que não cumprirem o disposto no artigo 278: multa de 1 (uma) UFM;

VI - ao interveniente do negócio jurídico que omitir dados ou falsear as declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão: 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do débito apurado.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III



Prefeitura do Município de São Pedro

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Art. 438. O descumprimento das obrigações e acessórias, instituídas pela legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza fica sujeito às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao pagamento do imposto:

a) falta de pagamento do imposto: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

c) deixar de recolher na forma e no prazo legais o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

d) não pagamento ou retenção de imposto pela emissão ou utilização de documentos fiscais confeccionados de forma a qualificar fato gerador do tributo como operação não tributável, isenta ou imune: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - infrações relativas a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, a alteração cadastral e outras informações:

a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário: multa de 1 (uma) UFM por mês de atividade ou fração até a regularização da inscrição;

b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de 0,5 (zero virgula cinco) UFM por mês de atividade ou fração até a regularização da inscrição;

c) falta de comunicação de encerramento de atividade ou de alteração de dados cadastrais: multa de 1 (uma) UFM por mês de atividade ou fração até a regularização da inscrição;

d) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação de fiscalização: multa de 5 (cinco) UFM;

~~e) deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis: multa de 0,5 (zero virgula cinco) UFM, por mês, enquanto incorrer a infração; (Revogado pela LC 111, de 04 de Setembro de 2014)~~

III - infrações relativas a documentação fiscal:

a) falta de emissão da nota fiscal de prestação de serviço: multa de 10% (dez por cento) do valor da prestação do serviço, sem prejuízo da multa aplicada em razão da sonegação dolosa, quando for o caso;

b) adulteração, vício ou falsificação de nota fiscal de prestação de serviço: multa de 20% (vinte por cento) do valor da prestação do serviço, sem prejuízo da multa aplicada em razão da sonegação dolosa, quando for o caso;

c) emissão ou recebimento de nota fiscal de prestação de serviço que consigne importância inferior ao da prestação de serviço: multa de 100 % (cem por cento) do valor da diferença entre o valor real da prestação do serviço e o declarado ao fisco municipal;



Prefeitura do Município de São Pedro

d) deixar a gráfica de exigir a autorização firmada pelo fisco para a impressão de documentos fiscais: multa de 3 (três) UFM's;

e) deixar o prestador de serviços de exibir os documentos fiscais para conferência ou autenticação, tais como talonários, declarações, livros, notas fiscais, faturas, guias de recolhimento, entre outros: multa de 3 (três) UFM's por documento não apresentado;

IV - infrações relativas a livros fiscais:

a) a falta de escrituração de prestação de serviço no livro fiscal próprio por mais de 30 (trinta) dias: multa de 1 (uma) UFM por lançamento não escriturado;

b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de 100 % (cem por cento) do valor da prestação do serviço a que se refere a irregularidade, sem prejuízo da multa aplicada em razão da sonegação dolosa, quando for o caso;

c) atraso de escrituração do livro fiscal destinado a escrituração das operações de prestação de serviços: multa de 10 % (dez por cento) do valor da operação não escriturada;

d) falta, extravio, perda de livro fiscal ou a sua inutilização sem prévia autorização ou autenticação do órgão competente da municipalidade: multa de 10 (dez) UFM's por livro, sem prejuízo da multa aplicada em razão da sonegação dolosa, quando for o caso;

e) permanência injustificada de livro fiscal fora do estabelecimento ou a negativa de sua exibição à autoridade fiscalizadora municipal: multa de 3 (três) UFM's por livro;

V - infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação tributária não especificadas anteriormente: multa de 0,5 (zero vírgula cinco) UFM por infração.

Seção II

Das taxas

Subseção I

Das taxas decorrentes do efetivo ou potencial exercício do poder de polícia administrativa

Art. 439. O descumprimento das disposições relativas às taxas de licença e fiscalização para localização e funcionamento em horário normal e especial; de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante ou eventual; de licença para execução de obras particulares, à licença para uso e ocupação de vias, espaços e logradouros públicos; de vigilância sanitária e serviços epidemiológico; e de licença e fiscalização de publicidade será tratado em lei específica.

Art. 440. O descumprimento das disposições relativas às taxas de implantação, operação e monitoramento de estações transmissoras de radiocomunicação e de sistemas de energia elétrica e de instalação de infraestruturas de suporte fica sujeito a multa de 20 % (vinte por cento) do valor da taxa prevista para a implantação de estação transmissora de radiocomunicação, para a implantação das unidades de transmissão de energia elétrica e para a instalação de infraestrutura de suporte, conforme o caso.

Subseção II

Das taxas de serviços públicos



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 441. O descumprimento das disposições relativas à taxa de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos fica sujeito a multa de 3 (três) UFMs, por ocorrência.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 442. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada neste Código sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 443. Os prazos fixados neste Código ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 444. Quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a 0,2 (zero vírgula dois) UFM, ressalvados os casos específicos tratados neste código. *(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 22 De Dezembro de 2016)*

Art. 445. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, a Municipalidade fixará preços públicos, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

Art. 446. Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado decreto que regulamente as instituídas neste Código.

Art. 447. Todas as isenções concedidas anteriormente à entrada em vigor deste Código cessarão, competindo aos interessados promover a sua renovação anualmente, respeitados os requisitos legais para tanto.

Art. 448. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentado a matéria disposta neste Código.

Art. 449. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2014.

Art. 450. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente as leis:

- I - Lei Complementar nº 02/01;
- II - Lei Complementar nº 21/03;
- III - Lei Complementar nº 23/03;
- IV - Lei Complementar nº 54/06;
- V - Lei nº 869/70;
- VI - Lei nº 997/73;
- VII - Lei nº 1012/73;
- VIII - Lei nº 1016/73;



Prefeitura do Município de São Pedro

- IX - Lei nº 1.170/76;
- X - Lei nº 1.125/75;
- XI - Lei nº 1247/78;
- XII - Lei nº 1289/79;
- XIII - Lei nº 1437/84;
- XIV - Lei nº 1460/84;
- XV - Lei nº 1.607/88;
- XVI - Lei nº 1653/89;
- XVII - Lei nº 1.655/89;
- XVIII - Lei nº 1624/89;
- XIX - Lei nº 1.644/89;
- XX - Lei nº. 2120/89;
- XXI - Lei nº 1692/90;
- XXII - Lei nº 1700/90;
- XXIII - Lei nº 1702/90;
- XXIV - Lei nº 1717/90;
- XXV - Lei nº 1718/90;
- XXVI - Lei nº 1719/90;
- XXVII - Lei nº 1725/90;
- XXVIII - Lei nº 1727/90;
- XXIX - Lei nº 1737/90;
- XXX - Lei nº 1749/91;
- XXXI - Lei nº 1785/91;
- XXXII - Lei nº 1789/01;
- XXXIII - Lei nº 1802/92;
- XXXIV - Lei nº 1804/92;
- XXXV - Lei nº 1824/92;
- XXXVI - Lei nº 1837/93;
- XXXVII - Lei nº 1861/93;
- XXXVIII - Lei nº 1879/93;
- XXXIX - Lei nº 1892/93;
- XL - Lei nº 1901/94;
- XLI - Lei nº 1903/94;
- XLII - Lei nº 1942/94;
- XLIII - Lei nº 1950/94;
- XLIV - Lei nº 1954/95;
- XLV - Lei nº 1955/95;
- XLVI - Lei nº 1996/95;
- XLVII - Lei nº 2032/96;
- XLVIII - Lei nº 2033/96;
- XLIX - Lei nº 2043/96;
- L - Lei nº 2055/96;
- LI - Lei nº 2059/96;
- LII - Lei nº 2062/96;
- LIII - Lei nº 2124/97;



Prefeitura do Município de São Pedro

- LIV - Lei nº 2149/98;
- LV - Lei nº 2192/98;
- LVI - Lei nº 2250/00;
- LVII - Lei nº 2281/01;
- LVIII - Lei nº 2287/01;
- LIX - Lei nº 2292/01;
- LX - Lei nº 2386/03;
- LXI - Lei nº 2416/03;
- LXII - Lei nº 2482/04;
- LXIII - Lei nº 2514/05;
- LXIV - Lei nº 2527/05;
- LXV - Lei nº 2560/05;
- LXVI - Lei nº 2830/09.

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Secretário



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO I

(Redação dada pelas Leis Complementares nº 197, de 14 de dezembro de 2022 e nº 210, de 22 de dezembro de 2023)

SETORES FISCAIS 1 – 2 – 3 – 4 – 5 – 6

SETOR 01 – VERDE
AV. DOS IMIGRANTES
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS (entre as Ruas Veríssimo Prado e Valentim Amaral)
R. ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS (entre as Ruas Valentim Amaral e Joaquim Teixeira de Barros)
R. CAMPOS SALLES
R. CORONEL ARISTIO DE ANDRADE (entre as Ruas Joaquim Teixeira de Barros e Veríssimo Prado)
R. DO LAZER
R. DUQUE DE CAXIAS (entre as Ruas Rui Barbosa e Dona Brígida Rossi)
R. FLORIANO PEIXOTO (entre as Ruas Joaquim Teixeira de Barros e Valentim Amaral)
R. GENERAL OSORIO (entre as Ruas Rui Barbosa e Dona Brígida Rossi)
R. JOAO TEIXEIRA DA FROTA (entre as Ruas Joaquim Teixeira de Barros e Valentim Amaral)
R. JOAQUIM TEIXEIRA DE BARROS (entre as Ruas Jose Pedro Assini e General Osório)
R. JOAQUIM TEIXEIRA DE TOLEDO (entre as Ruas Rui Barbosa e Maestro Benedito Quintino)
R. JOSE ESTANISLAU DE OLIVEIRA (entre as Ruas Jose Pedro Asini e General Osório)
R. JOSE PEDRO ASSINI (entre as Ruas Valentim Amaral e Joaquim Teixeira de Barros)
R. MALAQUIAS GUERRA (entre as Ruas Patrício Miguel Carretta e Maestro Benedito Quintino)
R. MARIA STOCCO BALTIERI
R. NICOLAU MAURO (entre as Ruas Patrício Miguel Carretta e Maestro Benedito Quintino)
R. RUI BARBOSA (entre as Ruas General Osório e Nicolau Mauro)
R. VALENTIN AMARAL
R. VERISSIMO PRADO
SETOR 02 – AZUL
AV. ANGELO FRANZIM (entre as Ruas Jose Pedro Assini e Marieta de Toledo Mendes)
AV. JOVIANO NOUER
AV. MADAME ESTELA DE AZEVEDO
AV. MANOEL ARANHA (entre a Rua Alexandre Favaro e Avenida dos Imigrantes)
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS (entre a Rua Valentim Amaral e Avenida dos Imigrantes)



Prefeitura do Município de São Pedro

LGO. OSWALDO F GHIROTTI
R. ALEXANDRE FAVARO
R. ANTONIO BERGANTIM (entre as Ruas Jose Estanislau de Oliveira e Patrício Miguel Carreta)
R. ANTONIO DANIEL
R. ANTONIO DORIGON
R. ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS (entre as Ruas Engenheiro Francisco Souto Junior e Joaquim Teixeira de Barros)
R. ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS (entre as Valentim Amaral e Horácio Ramos)
R. ARISTON AZEVEDO
R. BENEDITO MIRANDA
R. BENJAMIN CONSTANT (entre as Ruas Veríssimo Prado e Patrício Miguel Carreta)
R. BRIGIDA ROSSI
R. CORONEL ARISTIO DE ANDRADE (entre as Ruas Engenheiro Francisco Souto Junior e Joaquim Teixeira de Barros)
R. DUQUE DE CAXIAS (entre as Ruas Patrício Miguel Carreta e Joaquim Teixeira de Barros)
R. ENGENHEIRO FRANCISCO SOUTO (entre as Ruas Benedito Domingues dos Santos e João Teixeira da Frota)
R. ERNESTO GIOCONDO
R. FLORIANO PEIXOTO (entre as Ruas Mauricio Domingues de Oliveira e Joaquim Teixeira de Barros)
R. FLORIANO PEIXOTO (entre as Valentim Amaral e Maestro Benedito Quintino)
R. FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA
R. GENERAL OSORIO (entre as Ruas Patrício Miguel Carreta e Joaquim Teixeira de Barros)
R. HORACIO RAMOS
R. JOAO TEIXEIRA DA FROTA (entre as Ruas Mauricio Domingues de Oliveira e Joaquim Teixeira de Barros)
R. JOAO TEIXEIRA DA FROTA (entre as Ruas Valentim Amaral e Horácio Ramos)
R. JOAQUIM TEIXEIRA DE BARROS (da Rua General Osório ao final)
R. JOAQUIM TEIXEIRA DE TOLEDO (entre as Ruas Olímpia Gentil de Andrade e Rui Barbosa)
R. JOSE ESTANISLAU DE OLIVEIRA (da Ruas General Osório ao final)
R. JOSE MARCIAL SARTORI
R. LUIZ BUENO (entre as Ruas Nicolau Mauro e Joaquim Teixeira de Toledo)
R. MAESTRO BENEDITO QUINTINO (entre as Ruas Vasco Altafim e Joaquim Teixeira de Toledo)
R. MALAQUIAS GUERRA (entre as Ruas Ariston Azevedo e Maestro Benedito Quintino)
R. MALAQUIAS GUERRA (entre as Ruas Patrício Miguel Carreta e Luiz Bueno)
R. NICOLAU MAURO (entre as Ruas Luiz Bueno e Patrício Miguel Carreta)
R. NICOLAU MAURO (entre as Ruas Maestro Benedito Quintino e Victorio Longhi)
R. OLYMPIA GENTIL DE ANDRADE
R. OTAVIO MODESTO DE PAULA (entre a Avenida Presidente Getúlio Vargas e Rua Vasco



Prefeitura do Município de São Pedro

Altafim)
R. PATRICIO MIGUEL CARRETTA (entre as ruas Antonio Teixeira de Barros e Antonio Bergantim)
R. PATRICIO MIGUEL CARRETTA (entre as Ruas José Pedro Assini e Coronel Aristio de Andrade)
R. RUI BARBOSA (entre as Ruas Coronel Aristio de Andrade e Nicolau Mauro)
R. RUI BARBOSA (entre as Ruas Joaquim Teixeira de Toledo e Francisco Modesto de Paula)
R. SANTA HELENA
R. VASCO ALTAFIN
R. VITORIO LONGHI

SETOR 03 – VERMELHO
AV. BATISTA GOLINELLI
AV. DA SAUDADE
AV. DOMINGOS DANTE
AV. DONA MARIA CONCETTA COLOMBI
AV. MANOEL ARANHA (entre a Avenida dos Imigrantes e Rua Modesto Benedito de Paula)
AV. MARIO SCAGNOLATO
AV. PASCHOAL ANTONELLI
AV. PEDRO ANTONELLI
R. ADEMAR EUGENIO PAMFILIO (entre a Avenida Manoel Aranha e Rua Romilda Fracetto Marchesi)
R. ANTONIO BERGANTIM (entre as Ruas Patrício Miguel Carreta e José Carlos Bacchin)
R. ANTONIO FURLAN
R. ANTONIO INOCENTE AZZINI (BENZO)
R. ANTONIO MARTELLO
R. ANTONIO MENECHINI
R. ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS (entre a Rua Horacio Ramos e Avenida dos Imigrantes)
R. ANTONIO TEIXEIRA SOBRINHO
R. APARECIDA BILIA ANTONELLI
R. AUGUSTA CONTARIN ZEZZA
R. AURELIANO DORIGAN
R. BENEDITO CADENASSI
R. BENJAMIN CONSTANT (entre as Ruas Antonio Teixeira Sobrinho e Valentim Amaral)
R. BENJAMIN CONSTANT (entre as Ruas Patrício Miguel Carreta e José Carlos Bacchin)
R. CARMELINO FERRO
R. CAROLINA SCAGNOLATO LEITE
R. CEZARIO AZZINE
R. DAS AZALEIAS DO AGUAS CAMPO
R. DAS DALIAS DO AGUAS CAMPO



Prefeitura do Município de São Pedro

R. DAS EGLANTINES AGUAS CAMPO
R. DAS HORTENSIAS AGUAS CAMPO
R. DAS IRIS DO AGUAS DO CAMPO
R. DAS MARGARIDAS AGUAS CAMPO
R. DAS PALMEIRAS
R. DAS PAPOULAS DO AGUAS CAMPO
R. DAS PITANGAS
R. DAS ROSAS DO AGUAS DO CAMPO
R. DAS STRELITZIAS AGUAS CAMPO
R. DOS ANTURIOS DO AGUAS CAMPO
R. DOS ARACAS
R. DOS GERANIOS DO AGUAS CAMPO
R. DOS GIRASSOIS DO AGUAS CAMPO
R. DOS LIRIOS AGUAS DO CAMPO
R. DOS NARCISOS AGUAS CAMPO
R. DUQUE DE CAXIAS (da Rua Brigida Rossi ao final)
R. DUQUE DE CAXIAS (entre as Ruas Patrício Miguel Carreta e Paulino Pedro)
R. EDUARDO SCARANELLO
R. EMILIA SANTIN BILIA
R. EPAMINONDAS AZEVEDO AGUIAR
R. FERNANDO PALLU (entre as Ruas Benedito Cadenacci e Marieta de Toledo Mendes)
R. GENERAL OSORIO (entre as Ruas Brigida Rossi e Rua Antonio Teixeira Sobrinho)
R. GENERAL OSORIO (entre as Ruas Patrício Miguel Carreta e Paulino Pedro)
R. GENOEFA BONDOMANI ANTONELLI
R. HEITOR MARIOTTI (entre a Avenida Angelo Franzin e Rua Fernando Palu)
R. ITAGIBA LEITE (JARDIM ITAQUERE)
R. ITAGIBA LEITE FILHO
R. J (VALE DO SOL)
R. JAYR OLIVIERI
R. JOÃO ANTONELLI FILHO
R. JOAO GAIANI
R. JOAO TEIXEIRA DA FROTA (entre as Ruas Horácio Ramos e Luiz Lopes de Azevedo)
R. JOAQUIM TEIXEIRA DE TOLEDO (da Rua Maestro Benedito Quintino ao final)
R. JOSE AUGUSTO ESCOBAR
R. JOSE CARLOS BACCHIN
R. JOSE DELICIO
R. LUIZ LOPES DE AZEVEDO (entre a Avenida Manoel Aranha e Rua Romilda Fracetto Marchese)
R. MAESTRO BENEDITO QUINTINO (entre as Ruas Vasco Altafim e José Delicio)
R. MAESTRO HENRIQUE FURLAN
R. MALAQUIAS GUERRA (entre as Ruas Luiz Bueno e Pedro Bertochi)



Prefeitura do Município de São Pedro

R. MANOEL ANTONIO FONSECA
R. MARIA FRANCISCA M MODESTO
R. MARIANA PEDRINI AZZINI
R. MODESTO BENEDITO DE PAULA (entre a Avenida Manoel Aranha e Rua J)
R. NATAEL FERREIRA
R. OLAVO BILAC
R. OSWALDO FLORINDO GHIROTTI
R. OTAVIO MODESTO DE PAULA (entre as Ruas Vasco Altafim e Rua Padre Cruz)
R. PADRE CRUZ (entre a Rua Maestro Benedito Quintino e Avenida da Saudade)
R. PARTICULAR (CHACARAS MARTELLO)
R. PATRICIO MIGUEL CARRETTA (da Rua Antonio Bergantim ao final)
R. PAULINO DA SILVA FONSECA
R. PAULINO PEDRO
R. PEDRO BERTOCHI
R. PEDRO CHAGAS DE AGUIAR
R. RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA
R. ROMILDA FRACETTO MARCHESE
R. RUA DEZ (AGUAS DO CAMPO)
R. SAO BENEDITO
R. SAO FRANCISCO
R. TEREZINHA ALVES
TRV. ANTONIO BRIZI
TRV. BEZERRA DE MENEZES
TRV. DOS IPES
TRV. FREDERICO CONSENTINO
TRV. IRINEU MADAZIO
TRV. JOAO SARTOR
TRV. OSWALDO MARTINS BONILHA
TRV. QUINZE DE NOVEMBRO
TRV. SAO BENEDITO
TRV. SPERIDIONI DELICIO

SETOR 04 – LARANJA
AL. CAMBARA
AL. DAS ACACIAS
AL. DAS AZALEIAS
AL. DAS BAHUINEAS
AL. DAS PAINEIRAS
AL. DAS PALMEIRAS
AL. DAS PRIMAVERAS



Prefeitura do Município de São Pedro

AL. DOS ANGICOS
AL. DOS CIPRESTES
AL. DOS FLAMBOYANTS
AL. DOS INGAS
AL. DOS IPES
AL. DOS JACARANDAS
AL. DOS MANACAS
AL. DOS PAUS-BRASIL
AL. DOS RESEDAS
AL. GUARANTA
AL. MIRINDIBA
AL. OITIS
AL. SANGRA D'AGUA
AL. SAPUCAIA
AL. TAIUVA
AV. ANGELO FRANZIM (entre a Rua Marieta de Toledo Mendes e Alameda dos Flamboyants)
AV. DOS BANDEIRANTES
AV. EDNA APARECIDA PANFIGLIO
AV. JOAO BAPTISTA SILOTO
R. ADAO FELTRIN
R. ADEMIR ANTONIO BONTORIM
R. ALCESTE ZEZZA
R. ALFREDO TEIXEIRA DE BARROS
R. ALZIRA NASCIMENTO MANDARINO
R. AMELIA BRILHO GALANTE
R. ANGELO GALLO
R. ANGELO ROTTA
R. ANTONIO BUENO
R. ANTONIO DA COSTA LARANJEIRA (entre as Ruas Marieta de Toledo Mendes e Helia Maria Nouer Haddad)
R. ANTONIO LUCILO CARAVITTA JR
R. ANTONIO POLLO
R. AUGUSTO RINALDI SOBRINHO
R. AUGUSTO VIEIRA FILHO
R. BELMIRO CESAR DE OLIVEIRA
R. BENEDICTO CYRINO DA FONSECA
R. BENEDITA SIQUEIRA NOUER
R. BENEDITO QUIRINO DIAS
R. CARLOS DA SILVA
R. CARLOS MAURO
R. DUQUE DE CAXIAS (entre as Ruas Paulino Pedro e Silvio Dante)



Prefeitura do Município de São Pedro

R. EMILIA BRAGAIA FELTRIN
R. EMILIO BALTIERI
R. ERNESTO ANTONELLI (entre as Ruas Antonio da Costa Laranjeira e Pedro Pereira)
R. ERNESTO BIZUTTI
R. FANNY PROSINI (TIA FANNY)
R. FELIPE PERRONI
R. FERNANDO PALLU (entre as Ruas Coronel Aristio de Andrade e Rua Benedito Cadenacci)
R. FIORAVANTE PESSOTTI
R. FRANCISCO MODESTO DE PAULA
R. FRANCISCO MONTILHA AGUILAR
R. GERALDO FROTA DE ANDRADE
R. GIUSEPPE BACCI (entre as Ruas Pedro Bertochi e Manoel Estevam Dias)
R. GUILHERME CAZERI
R. HELIA MARIA NOUER HADDAD
R. HENRIQUE BERZIN
R. HENRIQUE GRITTI
R. HUMBERTO CARAVITTA
R. IGNACIO BILIA
R. JOAO BERTATO
R. JOAO BRAGAGNOLO (JAU)
R. JOAO FISCHER SOBRINHO
R. JOAO JOSE DA SILVA
R. JOAO LEORTE ODINA
R. JOAO MENGATO
R. JOAO MOMESSO
R. JOAO NAVE
R. JOAO PARREIRA JUNIOR
R. JOAO STORANI
R. JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
R. JOAQUIM PINHEIRO ALMOZARA
R. JOAQUIM TEIXEIRA DE TOLEDO (entre as Ruas Luiz Bueno e Silvio Dante)
R. JORGE DE TOLEDO
R. JOSE AGUILANTE ROSSI
R. JOSE BONIFACIO PEREIRA
R. JOSE DANIEL
R. JOSE EMIGDIO DE ARRUDA MENDES
R. JOSE ESTANISLAU DE OLIVEIRA (entre as Ruas José Pedro Assini e José Bonifácio Pereira)
R. JOSE NICOLETTI
R. JOSE PEDRO ASSINI (entre as Ruas Joaquim Teixeira de Barros e Fernando Palu)
R. LUCIA TEREZINHA AZZINE AGUIAR



Prefeitura do Município de São Pedro

R. LUIZ BUENO (entre as Ruas Malaquias Guerra e Duque de Caxias)
R. LUIZ LUNARDI
R. MAJOR CLEMENTINO MENDES
R. MANOEL ESTEVAM DIAS
R. MARIA DO CARMO T MARQUES
R. MARIETA DE TOLEDO MENDES
R. MENOTTI BETTONE (entre as Ruas Sebastião Santo André e Travessa Cinco)
R. MERCEDES VERONEZE BERTOCHI
R. MOACIR GIOCONDO (entre as Ruas Pedro Bertochi e Manoel Estevam Dias)
R. NATAL CABANA
R. NICOLA RACIONI
R. ORESTE LUIZ AZZINI
R. OSCAR ANTONIO FRANZIN (entres as Ruas Menotti Bettoni e Lucia Terezinha Azzine de Aguiar)
R. OSCAR DE SOUZA
R. PADRE ANGELO PEDRO LONGHI
R. PADRE CRUZ (entre a Avenida da Saudade e Rua Ademir Antonio Bontorim)
R. PADRE JOSE BONIFACIO CARRETTA
R. PAULO RIBEIRO DA FONSECA
R. PEDRO CARRETTA
R. PEDRO FURLAN
R. PROFESSOR LAURO TEIXEIRA DE BARROS
R. QUATRO - JARDIM MARILUZ III
R. SANTINA DANTE MEDRANO
R. SANTINA MARTELLO MATARAZZO (entre as Ruas Marieta de Toledo Mendes e Helia Maria Nouer Haddad)
R. SEBASTIAO DE AZEVEDO AGUIAR
R. SEBASTIAO FELTRIN
R. SEBASTIAO LUCIANO DE ANDRADE
R. SILVIO DANTE (entre as Ruas Pedro Bertochi e Manoel Estevam Dias)
R. UM (ALTOS DO JD BOTANICO)
R. UM (JARDIM BOTANICO 1000)
R. VICTOR SANTO ANDRE
R. VIRGUSTINO VERONEZ
R. WALDOMIRO MORATO SILVEIRA (entre a Avenida Angelo Franzin e Rua Jose Estanislau de Oliveira)
TRV. AGENOR GOMES DE OLIVEIRA
TRV. ANTONIA BONTORIN ARANHA
TRV. ANTONIA CANELLA FANTATO
TRV. JOSE DANTE PRIMO
TRV. MIGUEL CARRARA



Prefeitura do Município de São Pedro

TRV. THEREZINHA FONSECA MENEGHINI

SETOR 05 – CINZA
AV. 01 (TERRA DAS AGUAS)
AV. 02 (TERRA DAS AGUAS)
AV. ANTONIO ALBINO RIBEIRO
AV. CAMELIA BORGES NARCISO
AV. CANDIDO PALU
AV. CASCATA DOURADA
AV. DOS IMIGRANTES (PROLONGAMENTO) - entre os lotes 16 ao 25 da quadra A e lotes 51 ao 58 da quadra F – Vale do Sol ¹
AV. DR SEBASTIAO CABOTTO CARRETTA
AV. ENGRACIA GIMENEZ
AV. ESPLANADA DE CRISTO
AV. GERALDO LEME DA SILVA
AV. POUSADA DAS GARCAS
R. 01 (TERRA DAS AGUAS)
R. 02 (TERRA DAS AGUAS)
R. 03 (TERRA DAS AGUAS)
R. 04 (TERRA DAS AGUAS)
R. 05 (TERRA DAS AGUAS)
R. 06 (TERRA DAS AGUAS)
R. 07 (TERRA DAS AGUAS)
R. 10 (TERRA DAS AGUAS)
R. 11 (TERRA DAS AGUAS)
R. ABEL DE OLIVEIRA
R. ADEMAR EUGENIO PAMFILIO (entre as Ruas Modesto Benedito de Paula e Romilda Fracetto Marchese)
R. AMERICO DE LUCCA
R. ANA DE SOUZA BERTATO
R. ANGELO PALU
R. ANTONIO COSENZA
R. ANTONIO DA COSTA LARANJEIRA (entre as Ruas Marieta de Toledo Mendes e Heitor Mariotti)
R. ANTONIO MARTELLO (da Rua Jose Estanislaou de Oliveira ao final)
R. BATISTA DE OLIVEIRA
R. BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
R. BENEDITO TEIXEIRA DE BARROS
R. CAMINHO DOS ANOES

¹ (redação dada pela lei complementar nº 115, de 07 de novembro de 2014)



Prefeitura do Município de São Pedro

R. CARLOS RACCIONI
R. CARLOS VERONEZE
R. CARMINO MANDARINO
R. CAROLINA MARIA DE JESUS
R. DORIVAL PESSOTTI
R. ERNESTO ANTONELLI (entre as Ruas Pedro Pereira e Carlos Veronese)
R. FARID CURY
R. FERNANDO NAVARRO
R. FLAVIO MARCIO DORIGAN
R. FLORIANO PEIXOTO (entre as Rua Mauricio Domingues de Oliveira e AV. Geraldo Leme da Silva)
R. FRANCISCO CASERI
R. FRANCISCO VERONEZE
R. H (VALE DO SOL)
R. HEITOR MARIOTTI (entre as Ruas Fernando Palu e Santina Martello Matarazzo)
R. HILDEBRANDO MARINHO DE PAULA
R. IGNEZ FELTRIN GROSSO
R. INOCENTE AZZINI
R. IZAURA BILIA ANTONELLI
R. JAMIL GOMES LEITE
R. JOANA AMELIA BRAGAIA RACCI
R. JOAO MARIA BONTORIM
R. JOAO TEIXEIRA DA FROTA (entre as Rua Mauricio Domingues de Oliveira e AV. Geraldo Leme da Silva)
R. JOSE ANGELO CAZERI
R. JOSE DA PENHA DE ANDRADE
R. JOSE DANIEL SOBRINHO
R. JOSE LEAL DA SILVA
R. JOSE ROTTA SOBRINHO
R. JOSEFINA MOMESSO PALU
R. LUIZ LOPES DE AZEVEDO (entre as Ruas Romilda Fracetto Marchese e Modesto Benedito de Paula)
R. MANOEL ESTEVES
R. MANOEL TOME FILHO
R. MARIA LUIZA FORNAZIER FRANZIN
R. MARIO ZEZZA
R. MAURICIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
R. MOACYR GOMES NOGUEIRA
R. MOACYR RAMOS
R. MODESTO BENEDITO DE PAULA (da Rua J ao final)
R. OLIVIA NEUMMAN GOMES



Prefeitura do Município de São Pedro

R. PEDRO PEREIRA
R. PLANETA AZUL
R. SANTINA MARTELLO MATARAZZO (entre a Avenida Sebastião Cabotto Carreta e Rua Marieta de Toledo Mendes)
R. SANTOS FEFIM
R. SOL NASCENTE
R. TRES (NOVO HORIZONTE)
R. VICENTINA ATAULO DE ANDRADE
R. WALDOMIRO MORATO SILVEIRA (entre as Ruas Jose Estanislau de Oliveira e José Pedro Assini)
TRV. CACILDA FRANCO DE ARRUDA
TRV. JULIA VERONESE BERZIN
TRV. MOACYR CADENASSI
TRV. TRAVESSA 04 (BELA SAO PEDRO)
TRV. TRAVESSA 05 (BELA SAO PEDRO)
TRV. TRAVESSA 06 (BELA SAO PEDRO)
TRV. VINTE E DOIS DE FEVEREIRO

SETOR 06 – AMARELO
AV. AURELIANO ESTEVES
AV. ELIZIR SILVA
AV. GUGLIELMO TONON
AV. MANOEL ARANHA (entre as Rua Modesto Benedito de Paula e Antonio Cirino da Fonseca)
AV. SECONDO GIUSEPPE TARGHER
ESTR. JOAQUIM CIRINO FONSECA
PCA. VINTE E UM (NOVA SÃO PEDRO II)
R. 01 - POLO INDUSTRIAL
R. ADOLPHINA MORRONI COSIELLO
R. ANA MARIA BRAGAGNOLO FERRARI
R. ANA SCAGNOLATO
R. ANATALIO FERNANDES CHANCI
R. ANTENOR DE OLIVEIRA
R. ANTONIA DOLORES MATARAZZO DE PAULA
R. ANTONIO ANTONELLI
R. ANTONIO CIRINO FONSECA
R. ANTONIO FRANZIN
R. ANTONIO JORGE ROSTON
R. ANTONIO MENGATO
R. ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA



Prefeitura do Município de São Pedro

R. ARMANDO MARIANO JUNIOR
R. BRUNO BERTATO SAIA
R. CARLOS ALBERTO SOARES
R. CARLOS DELICIO
R. CARLOS ROBERTO MAROTTI
R. CELSO GONCALVES
R. CINCO (COLINA DE SÃO PEDRO)
R. DEZ (COLINA DE SÃO PEDRO)
R. DEZESSEIS (JARDIM SÃO DIMAS)
R. DIRCEU VAZ DE TOLEDO
R. DOZE (COLINA DE SÃO PEDRO)
R. EDUARDO BILIA
R. ERCILIO DOS SANTOS
R. ERNESTO AUGUSTO PASCHOALOTO
R. ERNESTO BENEDITO TUONO
R. EURIDES DE ALMEIDA
R. EWHEN FINEWITSCH
R. FAILANTE MARTINHO SALVAIA
R. FELICIO AFONSO
R. FELISBERTO BOTTENE
R. GEORGINA CAPELLARI
R. GERALDO DE MORAES LEITAO
R. GILDO NONATO DE OLIVEIRA
R. GIUSEPPE BACCI (entre as Ruas Manoel Estevam Dias e Gildo Nonato de Oliveira)
R. GUIOMAR MONTANARI
R. HENRIQUE ANDRE DOS SANTOS
R. HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
R. HERMINIO CARAVITA
R. IRACY BERTOCHI
R. JAMIL GEORGE SEYBOUN
R. JOANNA LUZIA DA SILVA
R. JOAO BARBOZA
R. JOAO BORTOLETTO
R. JOAO MATHIAS GOUVEA JUNIOR
R. JOAO NUNES DE MORAES
R. JOSE ESTEVES
R. JOSE MARIA DE SOUZA
R. JOSE MATARAZZO
R. JOSE OLIVEIRA
R. JOSE SCOTON



Prefeitura do Município de São Pedro

R. JUSEPE FRARE
R. LUIS BORBA
R. LUIS RACHIONE
R. LUIZ PALLU
R. MANOEL SENEME
R. MARCELINO ALVES
R. MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA SIQUEIRA
R. MARIA ELISABETE CARRARA BISSOLI
R. MAURICIO BUENO
R. MAURICIO VERONEZ
R. MENOTTI BETTONE (entre as Ruas Sebastião Santo André e Travessa Cinco)
R. MOACIR CASTILHO GIMENES
R. MOACIR GIOCONDO (entre as Ruas Manoel Estevam Dias e Gildo Nonato de Oliveira)
R. NOVE (COLINA DE SÃO PEDRO)
R. NOVE (JARDIM HOLLIDAY)
R. OITO (COLINA DE SÃO PEDRO)
R. OLGA FONSECA DE AGUIAR
R. ONZE (COLINA DE SÃO PEDRO)
R. ORLANDO IRINEU GASPARETTO
R. OSCAR ANTONIO FRANZIN (entre as Ruas Lucia Teresinha Azzine de Aguiar e Felicio Afonso)
R. OUINES ZANZIN
R. PADRE AURELIO VOTTA
R. PASTOR FIRMINO VILAR OLIVEIRA
R. PAULO PALLU PRIMO
R. PEDRO BUIN
R. PEDRO DE ASSIS
R. PEDRO MIQUELOTE
R. PROFESSOR OLEGARIO DE MOURA
R. RENATO BONFIGLIO
R. RODRIGO BERTATO
R. RODRIGO CAMPOS COSTA ZINNI
R. SALVADOR RAIMUNDO CARDOSO
R. SEBASTIAO CEZAR GIOCONDO
R. SEBASTIAO MARTELLO
R. SEBASTIAO PERENCIN
R. SEBASTIAO SANTO ANDRE
R. SILVIO DANTE (entre as Ruas Manoel Estevam Dias e Gildo Nonato de Oliveira)
R. SIMAO CURY
R. TREZE (COLINA DE SÃO PEDRO)
R. UM (Chácaras Samambaia)



Prefeitura do Município de São Pedro

R. UM (COLINA DE SÃO PEDRO)
R. VALENTIN SALOME BORBA
R. VINICIUS BALTIERI
R. YOLANDA MELINSK POLLO
R. YOLE FELTRIN OSCAR
RODOVIA SP 191 (FAZENDA CAMPESTRE)
TRV. ANTONIO ESQUERRO
TRV. ANTONIO FERNANDES
TRV. QUATRO (COLINA DE SÃO PEDRO)
TRV. TRES (COLINA DE SÃO PEDRO)
VIA VIA DE SERVIÇO ANTONIO CIRINO DA FONSECA



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO II

SETORES FISCAIS – A – B – C

SETOR A - CHAC. PADRAO A
AV. AGUAS CLARAS
AV. AGUAS DA PRATA
AV. AGUAS DE SANTA BARBARA
AV. ARAXA
AV. BRASIL
AV. CALDAS NOVAS
AV. CAMBUQUIRA
AV. CAMPOS DE JORDAO
AV. CAXAMBU
AV. LAMBARI
AV. LINDOIA
AV. POCOS DE CALDAS
AV. PORTUGAL
AV. SAO PEDRO
AV. SERRA NEGRA
ESTR. MUN VICINAL ANGELO ZAGHETTI
ESTR. MUNICIPAL (FLORESTA ESCURA II)
ESTR. MUNICIPAL (SANTANA)
ESTR. MUNICIPAL DO BAIRRO SAMAMBAIA
GLEBA GLEBA UM (SULFUROPOLIS)
R. 01 (REC DAS AGUAS S PEDRO)
R. 02 (REC DAS AGUAS S PEDRO)
R. 03 (REC DAS AGUAS S PEDRO)
R. 04 (REC DAS AGUAS S PEDRO)
R. A (BOA VISTA)
R. AMOR DE POETA
R. AMOR SUPREMO
R. ANTONIO HUMBERTO DANTE
R. AQUARELA
R. B (BOA VISTA)
R. BENEDITO DE MORAES LEITAO
R. CAMINHO A (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO B (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO C (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO D (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO E (JARDIM PRIMAVERA)



Prefeitura do Município de São Pedro

R. CAMINHO F (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO G (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO H (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO I (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO J (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO K (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMINHO M (JARDIM PRIMAVERA)
R. CAMPESINA
R. CANTICO
R. CASA PATERNA
R. CINCO (PORTAL DA SERRA)
R. CLAUDIO CASTRO SIMOES
R. COLAR DE RIMAS
R. DAS ACACIAS
R. DAS BAUNIAS
R. DAS ESMERALDAS
R. DAS ESPATODIAS
R. DAS MARGARIDAS
R. DAS ORQUIDEAS
R. DAS PEROLAS
R. DAS PRIMAVERAS
R. DAS QUARESMEIRAS
R. DAS ROSAS
R. DAS SIBIPIRUNAS
R. DAS VIOLETAS
R. DEZ (PORTAL DA SERRA)
R. DOIS (PORTAL DA SERRA)
R. DOIS (SANTANA)
R. DOIS AMORES
R. DOS BRILHANTES
R. DOS CRAVOS
R. DOS CRISANTEMOS
R. DOS DIAMANTES
R. DOS FICUS
R. DOS FLAMBOYANTS
R. DOS GERANIOS
R. DOS GIRASSOIS
R. DOS JAGUATIROES
R. DOS JASMINS
R. DOS LIRIOS



Prefeitura do Município de São Pedro

R. DOS MIMOS
R. DOS TOPAZIOS
R. EDUARDO CASTELLAR
R. EMENTARIO
R. FELICIDADE
R. FERNANDO NORBERTO BALTIERI
R. FRANCISCO RAHAL FARHAT
R. FRINIA
R. HORACIO MICHELOTTO
R. IGUATEMY DE CASTRO
R. ITAGIBA LEITE
R. JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA
R. JOSE MONDINE
R. LIRA AZUL
R. LIRICA
R. LUIZ LUTGENS
R. MARIA CHRISTINA CAMARINHA
R. MESSALINA
R. MILAGRE
R. MIRAGEM
R. O LEQUE
R. O SALGUEIRO
R. OITO (PORTAL DA SERRA)
R. ONZE (PORTAL DA SERRA)
R. PEDRO BERTOCHI (JARDIM SERRANO) ²
R. PRIMEIRA CARTA
R. QUATRO (JARDIM SERRANO)
R. QUATRO (PORTAL DA SERRA)
R. RAMIRO RODRIQUES BUENO
R. REFUGIO DA ARTE
R. ROSA ÚNICA
R. RUA HORAS DE SONO
R. SEIS (PORTAL DA SERRA)
R. SETE (PORTAL DA SERRA)
R. SONETO ANTIGO
R. TANTALO
R. TRES (PORTAL DA SERRA)
R. ULTIMA PAGINA
R. UM (FLORESTA ESCURA I)

² (redação dada pela lei complementar nº 115, de 07 de novembro de 2014)



Prefeitura do Município de São Pedro

R. UM (PORTAL DA SERRA)

RODOVIA MUNICIPAL ELYSIO DE PAULA TEIXEIRA

RODOVIA SP 304 (SULFUROPOLIS)

SETOR B - CHAC. PADRAO B

AL. DAS ANDORINHAS

AL. DAS ROLINHAS

AL. DOS CANARIOS

AL. DOS COLEIRINHAS

AL. DOS COLIBRIS

AL. DOS PINTASSILGOS

AL. DOS QUERO QUERO

AL. DOS SABIAS

AL. DOS SANHACOS

AV. ALPES DAS AGUAS

AV. ANGELINO BENEDITO SAIA

AV. BRASIL

AV. CAMELIA BORGES NARCISO (ALPES DAS ÁGUAS)³

AV. DAS ACACIAS

AV. DAS ASA BRANCA

AV. DAS AZALEIAS

AV. DAS BEGONIAS

AV. DAS CAMELIAS

AV. DAS CODORNAS

AV. DAS CORRUIRAS

AV. DAS DALIAS

AV. DAS HORTENSIAS

AV. DAS JURUTIS

AV. DAS MARGARIDAS

AV. DAS PERDIZES

AV. DAS PRIMAVERAS

AV. DAS ROSAS

AV. DAS SAMAMBAIAS

AV. DAS SERIEMAS

AV. DAS TULIPAS

AV. DAS VIOLETAS

AV. DEZESSEIS (ALPES DAS AGUAS)

AV. DEZESSETE (ALPES DAS AGUAS)

³ (redação dada pela lei complementar nº 115, de 07 de novembro de 2014)



Prefeitura do Município de São Pedro

AV. DO AMOR PERFEITO
AV. DOS ANTURIOS
AV. DOS BEM-TE-VIS
AV. DOS CRAVOS
AV. DOS GERANIOS
AV. DOS GIRASSOIS
AV. DOS JASMINS
AV. DOS JOAO DE BARRO
AV. DOS LIRIOS
AV. DOS MIOSOTIS
AV. DOS PICA-PAUS
AV. DOS TICO TICOS
AV. IPES DAS AGUAS
AV. JOAO GIOCONDO
AV. JOSE PATRICIO NICOLETTI
AV. MARGINAL CINCO (ALPES DAS AGUAS)
AV. MARGINAL DIREITA SETE (ALPES DAS AGUAS)
AV. MARGINAL DOIS (ALPES DAS AGUAS)
AV. MARGINAL ESQUERDA SETE (ALPES DAS AGUAS)
AV. MARGINAL TRES (ALPES DAS AGUAS)
AV. SAO PEDRO ⁴
CIRCULACAO A (GRAMINHA)
CIRCULACAO C (GRAMINHA)
CIRCULACAO E (GRAMINHA)
ESTR. ANGELO ANTONIO BRAGANHOL
ESTR. DO QUEROZENE
ESTR. JACY JUSTINIANO DOS SANT
ESTR. JOAO MARIA BONTORIM
ESTR. JOSE MIRANDA
ESTR. JOSE VERONEZE
ESTR. MUNICIPAL (CHACARAS SÃO BENEDITO)
ESTR. MUNICIPAL (RECANTO DOS REIS)
ESTR. MUNICIPAL VICINAL JOAO DORIGON
ESTR. PAULO AMERICO BARBOSA
ESTR. PEDRO SANCHES
R. A (CHACARAS SAO PAULO)
R. ALCIDIO SCAGNOLATO
R. ALEMANHA
R. ALFREDO CAETANO DA SILVA

⁴ (revogado pela lei complementar nº 115, de 07 de novembro de 2014)



Prefeitura do Município de São Pedro

R. ALICE CAMARGO ALMEIDA
R. AMAZONAS
R. B (CHACARAS SAO PAULO)
R. BEIRA RIO
R. BRASIL
R. CANADA
R. CICERO BOZZO
R. CONCEICAO MOACIR CAETANO
R. D (CHACARAS SAO PAULO)
R. DA FONTE GIOCONDA
R. DANIEL FRANCISCO T BENAZZI
R. DAS ANDORINHAS
R. DAS ARARAS
R. DAS EMAS
R. DAS PERDIZES
R. DAS POMBAS
R. DAS ROLAS
R. DEZ (PRAIA BRANCA)
R. DEZESSEIS (ALPES DAS AGUAS)
R. DEZOITO (ALPES DAS AGUAS)
R. DO RIBEIRAO ESPRAIADO
R. DO VATICANO
R. DOIS (ESTANCIA ACAPULCO)
R. DOIS (PARAISO DAS AGUAS)
R. DOIS (PRAIA BRANCA)
R. DOIS (RECANTO DOS REIS)
R. DOS BEIJA-FLORES
R. DOS BEM-TE-VIS
R. DOS CANARIOS
R. DOS CURIOS
R. DOS EUCALIPTOS
R. DOS FUNDADORES
R. DOS PAVOES
R. DOS PERIQUITOS
R. DOS SABIAS
R. DOS TICO-TICOS
R. DOS TUCANOS
R. DOZE (PRAIA BRANCA)
R. E (ESTANCIA ACAPULCO)
R. ELPIDIO FERRAZ DE ALMEIDA



Prefeitura do Município de São Pedro

R. ESPANHA
R. FRANCA
R. HEITOR CAETANO DA SILVA
R. HENRIQUE ROCHELLE FILHO
R. HOLANDA
R. HUM (ESTANCIA DA AGUA MINERAL)
R. ITALIA (ESTANCIA DA AGUA MINERAL)
R. ITALIA (JARDIM SANTA ROSA)
R. JAPAO
R. JOAO SARTOR FILHO
R. JORDAO ANTONIO STOCCO
R. JOSE ANTONIO MENEGHINI
R. JOSE MARIA SVAZATTI
R. JUCIR BARBOZA DA SILVA
R. LUIZ TOMAZI
R. LUIZA PESSOTTI GIOCONDO
R. MILAO
R. NOVE (PARAISO DAS AGUAS)
R. OITO (PARAISO DAS AGUAS)
R. OITO (PRAIA BRANCA)
R. ONZE (PRAIA BRANCA)
R. PADOVA
R. PAULO CAETANO
R. PORTUGAL (ESTANCIA DA AGUA MINERAL)
R. PORTUGAL (JARDIM SANTA ROSA) ⁵
R. QUATORZE (PRAIA BRANCA)
R. QUATRO (ESTANCIA ACAPULCO)
R. RIO GRANDES GARCAS
R. RIO IGUACU
R. RIO JACARE PEPIRA
R. RIO JAPURA
R. RIO MADEIRA
R. RIO MIRANDA
R. RIO PARANA
R. RIO PARANAPANEMA
R. RIO PARNAIBA
R. RIO PINHEIRINHO
R. RIO PIRACICABA
R. RIO PURUS

⁵ (revogado pela lei complementar nº 115, de 07 de novembro de 2014)



Prefeitura do Município de São Pedro

R. RIO SAMAMBAIA
R. RIO SAO FRANCISCO
R. RIO SOLIMÕES
R. RIO TAMAMDUATEI
R. RIO TAPAJOS
R. RIO TAQUARI
R. RIO TIBAGI
R. RIO TIETE
R. RIO TOCANTINS
R. RIO TROMBETAS
R. RIO XINGU
R. ROMA
R. RUBENS DE SOUZA
R. SEBASTIAO DE CAMPOS
R. SEIS (PARAISO DAS AGUAS)
R. SETE (JARDIM SANTA ROSA)
R. SETE (PRAIA BRANCA)
R. SUICA
R. TRES (ESTANCIA ACAPULCO)
R. TRES (PARAISO DAS AGUAS)
R. TRES (PRAIA BRANCA)
R. TRES (RECANTO DOS REIS)
R. TREZE (PRAIA BRANCA)
R. UM (ESTANCIA DA AGUA MINERAL)
R. UM (PARAISO DAS AGUAS)
R. UM (RECANTO DOS REIS)
R. UM (TANQUA)
R. VALENTINA PESSOTTI GIOCONDO
R. VENEZA
R. VINTE E NOVE (ALPES DAS AGUAS)
R. VINTE E OITO (ALPES DAS AGUAS)
R. VINTE E QUATRO (ALPES DAS AGUAS)
R. VINTE E SETE (ALPES DAS AGUAS)
RODOVIA SP 304 (GRAMINHA)
TRV. BOLIVIA
TRV. PARAGUAI
TRV. PERU

SETOR C - CHAC. PADRAO C



Prefeitura do Município de São Pedro

AV. PROJETADA (MONTANHA NOBRE)
ESTR. MUNICIPAL (MONTANHA NOBRE)
ESTR. MUNICIPAL (SANTO ANGELO)
R. A (MONTANHA NOBRE)
R. BERTIOGA
R. C (MONTANHA NOBRE)
R. CANANEIA
R. CINCO (CACHOEIRA SAMAMBAIA)
R. CINCO (CHACARAS LIMOEIRO)
R. DOIS (CACHOEIRA SAMAMBAIA)
R. DOIS (MONTANHA NOBRE)
R. E (MONTANHA NOBRE)
R. ENSEADA
R. F (MONTANHA NOBRE)
R. G (MONTANHA NOBRE)
R. GERTRUDES DE CAMPOS OLIVEIRA
R. GUARUJA
R. H (MONTANHA NOBRE)
R. I (MONTANHA NOBRE)
R. IGUAPE
R. J (MONTANHA NOBRE)
R. M (MONTANHA NOBRE)
R. N (MONTANHA NOBRE)
R. O (MONTANHA NOBRE)
R. OITO (CHACARAS LIMOEIRO)
R. P (MONTANHA NOBRE)
R. PEDRO DE OLIVEIRA
R. PERUIBE
R. PRAIA GRANDE
R. QUATRO (CHACARAS LIMOEIRO)
R. R (MONTANHA NOBRE)
R. S (MONTANHA NOBRE)
R. SAO VICENTE
R. SEIS (CACHOEIRA SAMAMBAIA)
R. SEIS (CHACARAS LIMOEIRO)
R. SETE (CACHOEIRA SAMAMBAIA)
R. SETE (CHACARAS LIMOEIRO)
R. TRES (CHACARAS LIMOEIRO)
R. TRINDADE
R. U (MONTANHA NOBRE)



Prefeitura do Município de São Pedro

R. UBATUBA
R. UM (CACHOEIRA SAMAMBAIA)
R. V (MONTANHA NOBRE)
R. W (MONTANHA NOBRE)
R. X (MONTANHA NOBRE)
R. Y (MONTANHA NOBRE)
R. Z (MONTANHA NOBRE)
RODOVIA SP 191 (FAZ. SÃO SEBASTIAO DO ARAQUA)
RODOVIA SP 304 (CHACARAS LIMOEIRO)
RODOVIA SP 304 (LIMOEIRO)
TRV. BORACEIA
TRV. DOS PESCADORES



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO III

TABELAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELA A VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO	
Setorização	UFM / M ²
1	1,1473
2	0,9173
3	0,6886
4	0,3191
5	0,2048
6	0,1277
A	0,0440
B	0,0298
C	0,0128

TABELA B VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO TIPO DE CONSTRUÇÃO	
Tipo de construção	UFM/M ²
Precária	0,8031
Simplex	1,3775
Regular	2,5246
Média	3,4290
Boa	4,5896
Sofisticada	6,8826

TABELA C Categoria de construção		
01	ESTRUTURA	Pontos
A	Madeira	4
B	Alvenaria	7
C	Metálica	10
D	Mista-alvenaria/concreto com mais de um pavimento	12
E	Predominância de concreto	20
02	COBERTURA	
A	Telhas Cerâmicas do Tipo Francesa	4
B	Telhas Cerâmicas Romana	6
C	Metálica, fibrocimento auto portante (tipo kalhetão) ou lajes	8



Prefeitura do Município de São Pedro

	impermeabilizantes	
03	FORRO	Pontos
A	Sem	0
B	Madeira	2
C	Lajes pré-fabricadas	6
D	Laje fundida no local	10
E	Misto	8
04	REVESTIMENTO	Pontos
A	Reboco	4
B	Madeira	4
C	Misto (reboco e tijolo aparente)	6
D	Tijolo aparente	8
E	Massa corrida	12
F	Pedras e pastilhas	16
5	PISO	Pontos
A	Tijolado, cimentado, caco cerâmico	2
B	Ladrilhos hidráulicos	8
C	Lajotão de barro, cerâmica comum, carpete forração, madeira	10
D	Cerâmica esmaltada, caco granito, madeira	14
E	Mármore, granito, carpete especial madeira	20
6	BANHEIROS	Pontos
A	Pintura à óleo	4
B	Azulejo ½ parede	8
C	Azulejo até o teto	16
D	Revestimento misto	6
7	ESQUADRIAS DE FERRO	Pontos
A	Cantoneiras comuns, venezianas metal	4
B	Cantoneiras comuns, chapas dobradas	8
C	Predominância de grandes vãos, venezianas metálicas especiais	12
D	Alumínio, vidro temperado	16
08	COZINHA	Pontos
A	Pintura à óleo	4
B	Azulejo ½ parede	8
C	Azulejo até o teto	16
D	Revestimento misto	6
9	ESQUADRIAS	Pontos
A	Madeira ou venezianas comuns	4
B	Madeira, armários embutidos comuns	8



Prefeitura do Município de São Pedro

C	Madeira especial, armários embutidos especiais, grandes vãos	16
10	DIVISAS	Pontos
A	Grade de ferro	8
B	Muro	2
C	Balaustre	4
D	Tela ou alambrado	6
E	Cerca de madeira	2
11	ANEXOS	Pontos
A	Churrasqueira de alvenaria	6
B	Lavabo	8
C	Suíte	10
D	Piscina	20
E	Campo de futebol social	10
F	Quadra de jogos	16
RESULTADO DA CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO		
	Pontos	Categoria
1	Até 20	Precária
2	21 a 39	Simplex
3	40 a 64	Regular
4	65 a 99	Média
5	100 a 129	Boa
6	Igual ou maior que 130	Sofisticado

TABELA D ALINHAMENTO	
Alinhamento	Coeficiente
Alinhado	0,9
Recuado	1,0

TABELA E POSICIONAMENTO	
Posicionamento	Coeficiente
Isolada	1,0
Conjugada	0,9
Geminada	0,8

TABELA F SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA	
Situação da unidade construída	Coeficiente
Frente	1,0



Prefeitura do Município de São Pedro

Fundos	0,8
--------	-----

TABELA G ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Estado de conservação	Coefficiente
Ótima/nova	1,00
Bom	0,9
Regular	0,8
Ruim	0,7



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO IV

TABELAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Tabela A LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN – ALÍQUOTAS VARIÁVEIS		
CÓD.	ATIVIDADES	Alíquota
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02	Programação.	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <i>(Redação dada pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets, smartphones</i> e congêneres. <i>(Redação dada pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.9	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) <i>(Incluído pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	3
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	ISSQN (%)
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5



Prefeitura do Município de São Pedro

3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
3.01	-	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
4.01	Medicina e biomedicina.	4
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4
4.05	Acupuntura.	4
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4
4.07	Serviços farmacêuticos.	4
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4
4.10	Nutrição.	4
4.11	Obstetrícia.	4
4.12	Odontologia.	4
4.13	Ortótica.	4
4.14	Próteses sob encomenda.	4
4.15	Psicanálise.	4
4.16	Psicologia.	4
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2



Prefeitura do Município de São Pedro

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5 ⁶
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4 ⁷
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5 ⁸
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
6.01	Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres (<i>Incluído pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017</i>)	3
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
		5
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	

⁶ Redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017

⁷ Redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017

⁸ Redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017



Prefeitura do Município de São Pedro

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	-	-
7.15	-	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <i>(Redação dada pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5



Prefeitura do Município de São Pedro

7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	ISSQN (%)
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flat, <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , suíte <i>service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03	Guias de turismo.	3
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2



Prefeitura do Município de São Pedro

10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <i>(Redação dada pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
11.05 ⁹	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza	5
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
12.01	Espetáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	ISSQN (%)

⁹ Incluído pela LC 186, de 23 de março de 2022.



Prefeitura do Município de São Pedro

13.01	-	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. <i>(Redação dada pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	5
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	ISSQN (%)
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer <i>(Redação dada pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <i>(Incluído pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	5
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	ISSQN (%)



Prefeitura do Município de São Pedro

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5



Prefeitura do Município de São Pedro

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	ISSQN (%)
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiro. <i>(Redação dada pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. <i>(Incluído pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017)</i>	2
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5



Prefeitura do Município de São Pedro

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	-	-
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.16	Auditoria.	5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21	Estatística.	5
17.22	Cobrança em geral.	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (<i>Incluído pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017</i>)	5
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	ISSQN (%)



Prefeitura do Município de São Pedro

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	ISSQN (%)
20.01	Serviços portuários, ferropoortuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	ISSQN (%)
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5 ¹⁰
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	ISSQN (%)
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3

¹⁰ Redação dada pela LC 141, de 03 de Agosto de 2017



Prefeitura do Município de São Pedro

25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	ISSQN (%)
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos (<i>Redação dada pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017</i>)	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (<i>Incluído pela LC 151, de 20 de Dezembro de 2017</i>)	5
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, <i>COURRIER</i> E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	ISSQN (%)
27.01	Serviços de assistência social.	2
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	ISSQN (%)
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	ISSQN (%)
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	ISSQN (%)
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	ISSQN (%)
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	ISSQN (%)
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	ISSQN (%)



Prefeitura do Município de São Pedro

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	ISSQN (%)
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	ISSQN (%)
36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	ISSQN (%)
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	ISSQN (%)
38.01	Serviços de museologia.	2
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	ISSQN (%)
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	ISSQN (%)
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5
TABELA B		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS SOB A FORMA PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE		VALORES EM UFM POR ANO
Serviços prestados por profissional com nível superior		2,4
Serviços prestados por profissional com nível médio		1,2
Serviços prestados sob a forma pessoal por outros profissionais		0,7



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO V TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL	
Valor da taxa	
Atividade exercida em estabelecimento	1% da UFM por m ²
Atividade exercida sem estabelecimento	6% da UFM



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO VI		
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL		
ATIVIDADE	Valor em UFM	
	Dia	Anual
SEM VEÍCULO	0,25	1,5
COM VEÍCULO	0,50	3,0
Com utilização de alto falante	Acréscimo de 25%	Acréscimo de 25%



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO VII		
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES		
	NATUREZA DA ATIVIDADE	
I	Construção e reconstrução de:	VALOR EM UFM
	a) Edifícios e residências – por m ² de área construída	0,01262
	b) Edículas - por m ² de área construída	0,01262
	c) Barracões e galpões – por m ² de área construída	0,00892
	e) Outras - por m ² de área construída	0,00892
II	Reformas e reparos e demolições de construções – por m ² de área construída	0,00634
III	Loteamentos - por m ² de área dos lotes	0,00446
IV	Desmembramentos – por m ² de área dos lotes	0,00446
V	Construção de projeto padrão fornecido pelo Município	Isento
VI	Fornecimento de diretrizes para parcelamento de solo	5,0
VII	Segunda via de Habite-se e Alvará de Licença	0,10000
VIII	Renovação de Alvará de Licença	0,25000



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO VIII			
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
1	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES	Mensal UFM/m ²	Anual UFM/m ²
1.1	bancas de jornais, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis ou estruturas fixas, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento de veículos, feiras, feiras livres ou congêneres	0,10	1,00
2	ESTRUTURAS FIXAS	Anual UFM	
		0,3000	
3	PARQUES DE DIVERSÕES, CIRCOS E SIMILARES – ALÍQUOTA POR M ² , SEMANAL OU FRAÇÃO	0,0050	



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO IX DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
TABELA A – ATOS E SERVIÇOS		
ESPÉCIE	COMPLEMENTO	Taxa Valor em UFM
Certidão	Pela primeira página	0,1069
	Pela segunda página	0,01025
Retificação	Mediante apostila decorrente de alteração do estado civil, de nome, etc., efetuada a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento.	0,1467

TABELA B - COMPATIBILIZAÇÃO CNAE / TAXAS			
CÓDIGO VISA	DESCRIÇÃO	TAXA DE ABERTURA VALOR EM UFM	TAXA DE RENOVAÇÃO VALOR EM UFM
	01- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS		
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	7,7738	3,8869
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	7,7738	3,8869
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	7,7738	3,8869
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	7,7738	3,8869
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	7,7738	3,8869
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinado, exceto óleo de milho.	7,7738	3,8869
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleo não comestíveis de animais	7,7738	3,8869
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	7,7738	3,8869



Prefeitura do Município de São Pedro

1061-9/01	Beneficiamento de arroz	7,7738	3,8869
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	7,7738	3,8869
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	7,7738	3,8869
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	7,7738	3,8869
1064-3/00	Fabricação farinha de milho e derivados exceto óleo de milho	7,7738	3,8869
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	7,7738	3,8869
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	7,7738	3,8869
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	7,7738	3,8869
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente.	7,7738	3,8869
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	7,7738	3,8869
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	7,7738	3,8869
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	7,7738	3,8869
1081-3/01	Beneficiamento de café	7,7738	3,8869
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	7,7738	3,8869
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	7,7738	3,8869
1091-1/01 (redação dada pela LC 116/15)	Fabricação de produtos de panificação industrial	7,7738	3,8869
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	7,7738	3,8869
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	7,7738	3,8869
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolate	7,7738	3,8869
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	7,7738	3,8869
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	7,7738	3,8869



Prefeitura do Município de São Pedro

1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	7,7738	3,8869
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	7,7738	3,8869
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios.	7,7738	3,8869
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	7,7738	3,8869
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	7,7738	3,8869
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	7,7738	3,8869
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	7,7738	3,8869
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	7,7738	3,8869
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	7,7738	3,8869
1561-0/00 (excluído pela LC 116/15)	Usinas de açúcar	7,7738	3,8869
1093-7/02 (redação dada pela LC 116/15)	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	7,7738	3,8869
	02- INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL		
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	7,7738	3,8869
	03- INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS		
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	7,7738	3,8869
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados anteriormente.	7,7738	3,8869
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados	7,7738	3,8869
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	7,7738	3,8869
	04- INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS		
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	7,7738	3,8869



Prefeitura do Município de São Pedro

1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	7,7738	3,8869
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	7,7738	3,8869
2071-1/00	Fabricação de Tintas, vernizes, esmaltes e lacas	7,7738	3,8869
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	7,7738	3,8869
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	7,7738	3,8869
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	7,7738	3,8869
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	7,7738	3,8869
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	7,7738	3,8869
	05- INDÚSTRIA DE CORRELATOS / PRODUTOS PARA SAÚDE		
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	7,7738	3,8869
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	7,7738	3,8869
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso gerais, não especificados anteriormente, peças e acessórios.	7,7738	3,8869
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios.	7,7738	3,8869
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	7,7738	3,8869
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	7,7738	3,8869
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral – exceto sob encomenda	7,7738	3,8869



Prefeitura do Município de São Pedro

3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	7,7738	3,8869
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	7,7738	3,8869
3250-7/08 (excluído pela LC 116/15)	Fabricação de artefatos de tecido para uso odonto-médico-hospitalar	7,7738	3,8869
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	7,7738	3,8869
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	2,3320	1,166
	06- INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES.		
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	7,7738	3,8869
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	7,7738	3,8869
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	7,7738	3,8869
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	7,7738	3,8869
	07- INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS		
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	7,7738	3,8869
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	7,7738	3,8869
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	7,7738	3,8869
	08- INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS		
2414-2/00	Fabricação de gases industriais	7,7738	3,8869
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	7,7738	3,8869
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	7,7738	3,8869
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	7,7738	3,8869



Prefeitura do Município de São Pedro

2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	7,7738	3,8869
	09- INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	7,7738	3,8869
	10- INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS / PRECURSORES		
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	7,7738	3,8869
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	7,7738	3,8869
	11- ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	2,3320	1,166
	12- DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE		
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de warrant	2,3320	1,166
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros – exceto armazéns gerais e guarda-móveis	2,3320	1,166
	13- COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS		
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	3,1088	1,5544
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	3,1088	1,5544
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	3,1088	1,5544
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	3,1088	1,5544
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	3,1088	1,5544
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	3,1088	1,5544
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.	3,1088	1,5544
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	3,1088	1,5544
4634-6/01	Comércio de carne bovina, suína e derivados	3,1088	1,5544



Prefeitura do Município de São Pedro

4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados.	3,1088	1,5544
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	3,1088	1,5544
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	3,1088	1,5544
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	3,1088	1,5544
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante.	3,1088	1,5544
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3,1088	1,5544
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel.	3,1088	1,5544
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	3,1088	1,5544
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	3,1088	1,5544
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares.	3,1088	1,5544
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	3,1088	1,5544
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	3,1088	1,5544
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.	3,1088	1,5544
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3,1088	1,5544
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3,1088	1,5544
4632-0/02 (redação dada pela LC 116/15)	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas.	3,1088	1,5544
	14 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATO / PRODUTOS PARA SAÚDE		
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares de laboratórios	2,3320	1,166



Prefeitura do Município de São Pedro

4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2,3320	1,166
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	2,3320	1,166
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar: parte e peças.	2,3320	1,166
	15- COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES.		
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2,3320	1,166
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2,3320	1,166
	16- COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS		
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.	2,3320	1,166
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	2,3320	1,166
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2,3320	1,166
	17- COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO		
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	3,1088	1,5544
	18 – COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO		
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	3,1088	1,5544
	19- COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS		
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em	2,3320	1,166



Prefeitura do Município de São Pedro

	geral com predominância de produtos alimentícios		
4693-1/00	Comercio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2,3320	1,166
	20- COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS		
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados.	5,4415	2,7207
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.	5,4415	2,7207
4712-1/00	Comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.	2,3320	1,166
4721-1/01 (excluído pela LC 116/15)	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	2,3320	1,166
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	2,3320	1,166
4721-1/03	Comércios varejistas de laticínios e frios.	2,3320	1,166
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons, e semelhantes.	1,5547	0,7773
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	2,3320	1,166
4722-9/02	Peixaria	2,3320	1,166
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	1,5547	0,7773
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1,5547	0,7773
4729-6/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1,5547	0,7773
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias e lojas de conveniência	1,5547	0,7773
5611-2/01	Restaurante e similares	3,1088	1,5544



Prefeitura do Município de São Pedro

5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	3,1088	1,5544	
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	2,3320	1,166	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	1	0,50	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	7,7737	3,8868	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	7,7737	3,8868	
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	2,3320	1,166	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	7,7737	3,8868	
	21- COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS			
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	3,1088	1,5544	
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	3,8868	1,9434	
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	3,1088	1,5544	
	22- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS			
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	2,3320	1,166	
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos e mudanças intermunicipal, estadual e internacional.	2,3320	1,166	
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	3,1088	1,5544	
	23- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar – exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências	Até 50 leitos	3,1088	1,5544
		De 51 a 250 leitos.	5,4415	2,7207



Prefeitura do Município de São Pedro

		Mais de 250 leitos	7,7738	3,8869
		Dispensário de medicamentos	2,3320	1,166
		Farmácias Hospitalares	3,8868	1,9434
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência	3,1088		1,5544
8621-6/01	UTI móvel	3,1088		1,5544
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgência, exceto por UTI móvel.	3,1088		1,5544
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes exceto serviços móveis de atendimento a urgências	0,7773		0,3886
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	3,1088		1,5544
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2,3320		1,166
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1,1660		0,5830
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2,7207		1,3603
8630-5/05 (excluído pela LC 116/15)	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1,1660		0,5830
8530-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	2,3320		1,166
8530-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	2,3320		1,166
8540-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1,5546		0,7773
8640-2/02	Laboratórios clínicos	1,5546		0,7773
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	3,8868		1,9434
8640-2/04	Serviços de tomografia	1,5546		0,7773



Prefeitura do Município de São Pedro

8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante – exceto tomografia	1,5546	0,7773
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	3,1088	1,5544
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante – exceto ressonância magnética.	3,1088	1,5544
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	3,1088	1,5544
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	3,1088	1,5544
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	2,3320	1,166
8640-2/11	Serviços de radioterapia	2,3320	1,166
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	3,8868	1,9434
8640-2/13	Serviços de litotripsia	3,1088	1,5544
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1,9434	0,9717
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica – não especificadas anteriormente	3,1088	1,5544
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1,1660	0,5830
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1,1660	0,5830
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1,1660	0,5830
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	2,3320	1,166
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	2,3320	1,166
8650-0/06	Serviços de fonoaudiologia	1,1660	0,5830
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição integral e parenteral	1,1660	0,5830
8650-0/99	Atividades de profissionais da área da saúde não especificadas anteriormente.	1,1660	0,5830
8690-9/01	Atividades de prática integrativas e complementares em saúde humana	1,1660	0,5830
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1,9434	0,9717



Prefeitura do Município de São Pedro

8690-9/03	Atividades de acupuntura	1,9434	0,9717
8690-9/04	Atividades de podologia	1,9434	0,9717
8690-9/99	Outras atividades de atenção a saúde humana não especificadas anteriormente	0,7773	0,3886
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	2,3320	1,166
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	2,3320	1,166
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.	2,3320	1,166
8711-5/04	Centro de apoio a pacientes com câncer e AIDS	2,3320	1,166
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2,3320	1,166
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1,5546	0,7773
8720-4/99 (incluído pela LC 116/15)	Atividade de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	1,5546	0,7773
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1,5546	0,7773
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	1,5546	0,7773
	24- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS		
3600-601	Captação, tratamento e distribuição de água	2,3320	1,166
3600-6/02	Comércio de água por caminhões	2,3320	1,166
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	2,3320	1,166
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto exceto gestão de redes	2,3320	1,166
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	2,3320	1,166
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2,3320	1,166



Prefeitura do Município de São Pedro

3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	2,3320	1,166
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	2,3320	1,166
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	2,3320	1,166
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos – exceto alumínio	2,3320	1,166
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	2,3320	1,166
3839-4/01	Usina de compostagem	2,3320	1,166
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	2,3320	1,166
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	2,3320	1,166
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos – exceto de papel e papelão	2,3320	1,166
4687-7/03	Comércio Atacadista de resíduos e sucatas metálicos	2,3320	1,166
5590-6/02	Camping	2,3320	1,166
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	2,3320	1,166
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	2,3320	1,166
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	2,3320	1,166
8511-2/00	Educação infantil – creche	1,5546	0,7773
8591-1/00	Ensino de esportes	1,5546	0,7773
8730-1/01	Orfanatos	1,5546	0,7773
8730-1/02	Albergues assistenciais	1,5546	0,7773
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1,5546	0,7773
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	2,3320	1,166
9312-3/00	Clubes sociais, desportivos e similares.	2,3320	1,166



Prefeitura do Município de São Pedro

9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	2,3320	1,166
9321-2/00	Parque de diversões e parque temáticos	2,3320	1,166
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitério	2,3320	1,166
9603-3/02	Serviços de cremação	2,3320	1,166
9603-3/03	Serviços de sepultamento	2,3320	1,166
9603-3/04	Serviços de funerárias	2,3320	1,166
9603-3/05	Serviços de Somato - Conservação	2,3320	1,166
9603-3/99	Serviços de funerária e serviços relacionados não especificados anteriormente	2,3320	1,166
4729-6/01	Tabacaria	1,5546	0,7773
	25- ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS		
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3,1088	1,5544
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3,1088	1,5544
	26- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS		
7500-1/00	Atividades veterinárias	1,5546	0,7773
	27- OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE		
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	1,5546	0,7773
4773-300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	2,3320	1,166
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	1,5546	0,7773
7120-1/00	Testes e análises técnicas	1,5546	0,7773
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	1,5546	0,7773
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	1,5546	0,7773
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	2,3320	1,166
9601-7/01	Lavanderias	2,3320	1,166
9602-5/01	Cabeleireiros	1,5546	0,7773



Prefeitura do Município de São Pedro

9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	1,5546	0,7773	
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	1,5546	0,7773	
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	1,5546	0,7773	
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	1,5546	0,7773	
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	1,5546	0,7773	
	29- COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS			
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal.	2,3320	1,166	
	Rubrica de livros	Até 100 (cem) folhas.	0,2332	-----
		De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	0,3498	-----
		Acima de 200 (duzentas) folhas	0,4275	-----
	Termos de responsabilidade técnica	0,3887		
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	Até 5 (cinco) notas	0,1554	-----
		Por nota que acrescer	0,0015	-----
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no Artigo 124 da Portaria SVS/MS n.º 6 de 29 de janeiro de 1999	0,3887	-----	



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO X			
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE			
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE		VALOR EM UFM	
		Mês	Ano
1	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – Qualquer espécie ou quantidade.	0,035	0,35
2	Publicidade:		
	2.1 – Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por veículo.	0,035	0,35
	2.2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa – qualquer espécie ou quantidade por veículo.	0,035	0,35
	2.3 – Em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade por anunciante.	0,035	0,35
3	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por m2 ou fração.	0,035	0,35
4	Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Qualquer quantidade por anunciante.	0,035	0,35
5	Publicidade em folhetos, cartazes, ou encartes, será cobrado, por milheiro ou fração.	0,035	0,35
6	Não especificados nos itens anteriores.	0,035	0,35



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO XI¹¹
TAXAS DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE
RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR) E DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE
SUPORTE

Tabela A
TAXA DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO
(ETR)

Fato Gerador	Instalação Unidade Fiscal do Município (UFM)
Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR)	37,5
Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel)	10
Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte)	5
Instalação de todo e qualquer equipamento ou componente novo que vier a ser acrescido ou incluído na ETR em virtude de procedimento de ampliação de sinal, modernização tecnológica ou substituição	1

Tabela B
TAXA DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE

Fato Gerador	Instalação (UFM)
Implantação de qualquer tipo de Infraestrutura de suporte: assim entendido quaisquer meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação (ETR), entre os quais postes, torres, mastros, abrigos de equipamentos, estruturas de superfície e estruturas suspensas	150

¹¹ Redação dada pela Lei Complementar nº 207, de 16 de novembro de 2023



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO XII
TAXA DE SERVIÇOS DIVISÍVEIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

TABELA A
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUO DOMICILIAR

$$\text{CTU} = \frac{\text{CTS}}{\text{NTP}}$$

CTU	=	custo total do serviço da unidade imobiliária
CTS	=	custo total do serviço do ano anterior, corrigido monetariamente
NTU	=	Número total de unidades imobiliárias do cadastro municipal

TABELA B
DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

$$\text{CTE} = \frac{\text{CTS}}{\text{NTE}}$$

CTE	=	custo total do serviço do estabelecimento de saúde
CTS	=	custo total do serviço do ano anterior, corrigido monetariamente
NTE	=	Número total de estabelecimentos de saúde do cadastro municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO XIII (NR¹²)
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Faixa de Consumo expresso em quilowatt-hora (KWh)	Consumidor Residencial Valor em Reais (R\$)	Demais Consumidores Valor em Reais (R\$)
0 a 30	Isento	5,75
31 a 50	3,45	8,05
51 a 100	4,60	10,35
101 a 200	5,75	12,65
201 a 300	8,05	14,95
301 a 400	10,35	17,25
401 a 500	12,65	19,55
501 a 600	14,95	21,85
601 a 700	16,10	24,15
701 a 800	17,25	25,30
801 a 900	18,40	26,45
901 a 1.000	19,55	27,60
Acima de 1.000	20,70	28,75

¹² (redação dada pela Lei Complementar n° 114, de 07 de Novembro de 2014)